

PARECER DE PLENÁRIO
Projeto de Lei Nº 3.899, DE 2012

Apensados: PL nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 4.758/2016, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 1.817/2022, PL nº 1.874/2022, PL nº 2.925/2023, PL nº 4.555/2023, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024

Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado LUCIANO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.899, de 2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, visa instituir a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis.

Foram apensados ao projeto original:

O PL nº 6.365/2013, de autoria do Sr. Andre Vargas, que cria o Produto Sustentável; regulamenta o inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PL nº 6.383/2013, de autoria do Sr. Adrian, que estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Verde para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

O PL nº 1.495/2015, de autoria do Sr. Goulart, que institui o Selo de Qualidade Ambiental.

O PL nº 3.705/2015, de autoria do Sr. Macedo, que dispõe sobre a instituição do Selo Verde para certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.



O PL nº 4.758/2016, de autoria da Sra. Clarissa Garotinho, que proíbe a utilização de selo verde em produtos, a menos que seja por meio de certificação oficial.

O PL nº 5.291/2016, de autoria do Sr. Marx Beltrão, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente".

O PL nº 5.296/2016, de autoria do Sr. Daniel Vilela, que dispõe sobre a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para a atividade econômica com desempenho ambiental superior.

O PL nº 6.180/2016, de autoria do Sr. Felipe Bornier, que dispõe sobre os incentivos fiscais aos produtos com a marca "Selo Verde".

O PL nº 6.475/2016, de autoria do Sr. Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para instituir Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem".

O PL nº 9.933/2018, de autoria do Sr. Diego Andrade, que dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente".

O PL nº 1.356/2019, de autoria do Sr. Célio Studart, que assegura redução de Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

O PL nº 2.325/2019, de autoria do Sr. Célio Studart, que isenta produtos sustentáveis da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O PL nº 5.291/2019, de autoria do Sr. Zé Vitor, que institui o Prêmio Brasil Agroambiental e dá outras providências.

O PL nº 5.690/2019, de autoria do Senado Federal - Confúcio Moura, que institui o selo "Empresa Parceira do Meio Ambiente" e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para conferir vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

O PL nº 1.469/2021, de autoria do Sr. Leo de Brito, que acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o "Selo Produtor Ambientalmente Sustentável - PAS" no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

O PL nº 1.755/2022, de autoria do Sr. José Nelto, que institui o Programa de Incentivo à Economia Circular.



O PL nº 1.817/2022, de autoria do Sr. Arnaldo Jardim, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança.

O PL nº 1.874/2022, de autoria do Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, que institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para adequá-las à nova política.

O PL nº 2.925/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a transparência em processos arbitrais e o sistema de tutela privada de direitos de investidores do mercado de valores mobiliários.

O PL nº 4.555/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, a fim de acrescentar o Art. 176-A, para priorizar a concessão de isenção a empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País.

O PL nº 907/2023, de autoria da Sra. Flávia Moraes, que cria o Selo Socioambiental (SSA), e dá outras providências.

O PL nº 4.821/2024, de autoria do Sr. Max Lemos, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, promovendo a reciclagem, o reuso de materiais e o design sustentável, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de quatro Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, é sujeita à apreciação de Comissão Especial.



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.899/2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que originalmente “Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis”. Ao longo de sua tramitação, foram pensadas à proposição principal diversas outras iniciativas legislativas, totalizando mais de 20 projetos apresentados entre 2012 e 2024. Essas proposições convergem no propósito de incentivar a transição do modelo linear de consumo para um modelo de economia circular e de baixo impacto ambiental. Elas representam 13 anos de esforço legislativo contínuo e plural, envolvendo parlamentares de diferentes partidos, todos contribuindo para o aprimoramento das políticas de desenvolvimento sustentável no país. Os projetos pensados abordam temas variados, porém complementares, incluindo: incentivos fiscais e financeiros para práticas de reciclagem e reuso de materiais; criação de selos e certificados de sustentabilidade ambiental para empresas e produtos; alterações em marcos legais existentes para incorporar princípios de produção e consumo sustentáveis; e mecanismos para promoção da inovação e do desenho de produtos sustentáveis, entre outros.

Considerando o número de comissões envolvidas no despacho inicial, o Presidente da Casa determinou a criação de Comissão Especial para apreciar o projeto e seus pensados, conforme rege o RICD. A Comissão Especial foi efetivamente constituída por ato da Presidência em 03/04/2014, tendo seu funcionamento revalidado no início da legislatura seguinte após o projeto ser desarquivado a pedido da autora - todavia nunca foi instalada. Em despacho mais recente, de 22/03/2023, a Presidência da Câmara reafirmou a distribuição às comissões competentes e manteve a necessidade de Comissão Especial para proferir parecer único.

Paralelamente, sobreveio a deliberação de urgência para a matéria. Em 12 de novembro de 2024, o Plenário da Câmara aprovou o Requerimento de Urgência nº 1495/2024, de autoria do Deputado Hugo Motta, para acelerar o processo de apreciação do projeto.

Considerando a amplitude e a interconexão das matérias tratadas por todas essas proposições, optou-se pela elaboração de um Substitutivo que consolida as diversas ideias e intenções normativas em um texto único, coerente e abrangente. O Substitutivo que se segue tem por finalidade instituir a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) de forma integrada, englobando os princípios e objetivos comuns a todos os projetos, mas também incorporando mecanismos operacionais capazes de tornar a política efetiva em todo o país. Trata-se de uma construção amadurecida, fruto do acúmulo de debates e estudos técnicos realizados ao longo dos últimos anos nesta Casa.

O texto resultante apoia-se em base técnica robusta – incluindo referências a experiências internacionais de economia circular e contribuições



de especialistas – e valoriza o acúmulo institucional da Câmara dos Deputados no tema, aproveitando as lições aprendidas e as melhores práticas sugeridas nas múltiplas proposições originais. Em suma, o relatório ora apresentado encaminha a matéria no sentido de aprovação de um Substitutivo que apresenta uma síntese aprimorada de 13 anos de reflexão legislativa, atendendo ao clamor por ações concretas de incentivo aos diversos temas correlatos que, em conjunto, servem de base para uma política efetiva de economia circular no Brasil.

Cumprido destacar o elevado interesse público e o mérito indiscutível de todas as iniciativas legislativas em exame. Cada projeto apensado trouxe uma perspectiva relevante para a promoção do desenvolvimento sustentável, seja por meio de estímulos econômicos, certificados de responsabilidade socioambiental ou diretrizes gerais de política pública. Esse conjunto de proposições evidencia a convergência de esforços de diversos parlamentares em torno de um objetivo comum: levar o Brasil para um modelo de economia circular, no qual o crescimento econômico esteja alinhado com a conservação ambiental e o uso eficiente de recursos. Reconhecemos e enalteçamos, portanto, a diversidade de contribuições apresentadas ao longo dos anos, as quais serviram de alicerce para a construção da proposta atual.

Entretanto, considerando-se a sobreposição temática de muitas dessas proposições e a necessidade de se estabelecer um marco regulatório unificado e eficaz, entendo que a adoção de um substitutivo global é a solução mais adequada. O substitutivo permite consolidar as medidas dispersas em diferentes projetos, eliminando redundâncias e preenchendo lacunas, de modo a entregar uma Política Nacional de Economia Circular coesa, dotada de objetivos claros e instrumentos efetivos de implementação. Dessa forma, evita-se a fragmentação legislativa e assegura-se maior segurança jurídica aos atores públicos e privados que deverão cumprir a futura lei.

Dentre o amplo conjunto de proposições analisadas, há contribuições relevantes apresentadas por diversos colegas parlamentares e colegiados de ambas as casas legislativas, que merecem reconhecimento pelo esforço de atualizar a agenda de novas economias, promover o desenvolvimento sustentável e inovar em marcos legais para a transição circular.

No texto proposto, buscamos avançar ao estruturar instrumentos que vão além da simples declaração de boas intenções, conferindo aplicabilidade prática, diretrizes mensuráveis, obrigações claras e parâmetros verificáveis tanto para o setor público quanto para o privado. Em vez de replicar fórmulas genéricas ou criar dispositivos meramente orientativos, o substitutivo institui metas concretas, cria mecanismos de governança federativa, define instrumentos econômicos, estabelece critérios objetivos para aferição de desempenho e qualificação de acesso a incentivos, e delimita, com precisão,



as competências e responsabilidades de cada ator econômico e institucional envolvido na cadeia circular.

Ao fazer essa síntese, optamos pela construção de um marco regulatório robusto, que incorpora os avanços conceituais de diferentes proposições, mas os consolida em um arcabouço mais completo, calibrado para o contexto brasileiro e desenhado para garantir segurança jurídica, isonomia, transparência e efetividade. Este substitutivo foi cuidadosamente trabalhado para refletir o aprendizado institucional de mais de uma década de debates na Câmara dos Deputados, respondendo aos desafios e oportunidades identificados por múltiplos setores e alinhando o Brasil ao que há de mais avançado internacionalmente em política pública de economia circular.

Nesse contexto, restou clara a necessidade de priorizar uma legislação que, além de acolher princípios e diretrizes universais, entregue à sociedade instrumentos executáveis, metas auditáveis e ambientes favoráveis ao desenvolvimento de mercados circulares, inovação tecnológica e engajamento do setor produtivo. Não se trata de desmerecer iniciativas louváveis – pelo contrário, nosso texto absorve suas contribuições e lhes confere alcance superior, ao integrá-las numa arquitetura normativa efetiva e abrangente.

Vale ressaltar os avanços concretos que o substitutivo traz em relação às proposições mais principiológicas ou fragmentadas analisadas. Entre os diferenciais do texto substitutivo, destacam-se:

- Estruturação de mercados circulares – Criação de condições para o desenvolvimento de cadeias produtivas circulares, fomentando mercados de materiais reciclados e reuso de insumos, de modo a integrar os resíduos novamente na economia como matérias-primas valiosas. O substitutivo prevê incentivos para a formação dessas cadeias e estímulos à inovação em design de produtos que facilitem a reutilização e a reciclagem.
- Instrumentos econômicos de estímulo – Instituição de mecanismos econômicos e fiscais para promover a economia circular, tais como incentivos tributários para produtos e empresas sustentáveis, linhas de crédito e financiamento específicos para projetos de reciclagem e eco-inovação, fundos de investimento em tecnologia ambiental e possibilidade de parcerias público-privadas no setor. Esses instrumentos conferem concretude à política, assegurando recursos e vantagens competitivas a quem adotar práticas circulares.



- Governança federativa – Estabelecimento de instâncias de coordenação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à implementação harmoniosa da PNEC em todo o território nacional. O substitutivo propõe a criação de um comitê gestor nacional, com participação de órgãos federais e fóruns de articulação com entes subnacionais, garantindo que as estratégias de economia circular sejam adaptadas às realidades locais sem perder a coerência nacional. Prevê, ainda, a possibilidade de convênios e planos integrados envolvendo os três níveis da Federação.
- Responsabilidade empresarial – Incorporação de dispositivos que atribuem responsabilidades claras ao setor empresarial na transição para a economia circular. São previstas obrigações e incentivos para que as empresas adotem planos de gestão circular em suas operações, ampliem programas de logística reversa e responsabilidade pós-consumo, além de divulgarem indicadores de sustentabilidade e economia circular em seus relatórios anuais. Tal abordagem assegura o engajamento do setor produtivo, essencial para o sucesso da PNEC, indo além de mera declaração de princípios e passando a exigir resultados verificáveis.
- Metas claras e verificáveis – Diferentemente de propostas mais genéricas, o substitutivo estabelece metas quantitativas e prazos para a implementação de diversas medidas da PNEC. Por exemplo, podem ser fixadas metas nacionais de redução da geração de resíduos, aumento das taxas de reciclagem em setores-chave, diminuição do uso de recursos naturais virgens na indústria e incorporação mínima de material reciclado em produtos. Essas metas serão acompanhadas por indicadores de desempenho e mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, permitindo aferir o progresso da política e realizar ajustes quando necessário. A fixação de metas confere maior accountability e direcionamento à política pública, traduzindo os objetivos em resultados esperados e tangíveis.

Entretanto, é imperioso reconhecer que as diretrizes de uma política nacional, por mais avançadas que sejam, de pouco valerão se não estiverem associadas a mecanismos eficazes de responsabilização e reparação de danos. A experiência brasileira recente demonstra, de forma dolorosa, que os instrumentos tradicionais de comando-e-controle ambiental e a responsabilização penal/administrativa já existentes têm sido insuficientes para prevenir tragédias socioambientais de grande magnitude.



O rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, que resultou em 244 mortos e 26 desaparecidos, ocorreu menos de quatro anos após o desastre de Mariana/MG, o maior em volume de rejeitos de minério do mundo. Esses eventos catastróficos evidenciam as falhas sistêmicas no modelo atual de responsabilização. O Novo Acordo da Bacia do Rio Doce, prevendo R\$ 557 milhões em multas pelo rompimento da Barragem do Fundão em 2015, foi homologado pelo Plenário do STF apenas em novembro de 2024. Até hoje, ninguém foi responsabilizado criminalmente pelos desastres de Mariana¹ e Brumadinho².

Em países desenvolvidos, dois fatores contribuem decisivamente para a prevenção dessas tragédias: a responsabilização civil dos administradores das empresas e a indenização dos investidores lesados com esquemas fraudulentos – temática ainda pouco explorada no Brasil. A importância do assunto tem crescido dramaticamente, não apenas pelo risco socioambiental, mas pelo possível comprometimento das aposentadorias de milhões de brasileiros.

Consideremos o impacto financeiro dessas tragédias: a Vale, após o desastre de Brumadinho, chegou a registrar perda de valor de mercado de R\$ 59,29 bilhões. A Previ (caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil), que detinha à época 14,5% do capital da Vale, sofreu prejuízos significativos que afetaram diretamente os beneficiários do fundo de pensão.

Outra consequência da falta de ressarcimento pelos danos causados por administradores irresponsáveis é a contaminação da reputação de todo o mercado de capitais brasileiro, diminuindo a oferta de capital e aumentando seu custo. Os preços das ações – inclusive em novas emissões por outras empresas – sofrem um desconto em relação ao valor que poderiam alcançar, não fosse pelo risco de prejuízos de desastres não ressarcidos.

É perturbador constatar que a Vale, quarta maior tomadora de crédito no BNDES entre 2007 e 2018, reduziu seus investimentos em manutenção de operações, entre 2014 e 2017, de US\$ 4 bilhões para US\$ 2,2 bilhões. Os gastos em "pilhas e barragens e rejeitos" caíram de US\$ 474 milhões para US\$ 202 milhões, e em "saúde e segurança", de US\$ 359 milhões para US\$ 207 milhões³.

Diante dessa realidade, é legítimo questionar se a estratégia mais produtiva para a prevenção de desastres é a confiança exclusiva na fiscalização ambiental, especialmente em conjunturas de severa restrição

¹ Cf. <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/05/mariana-9-anos-apos-desastre-familias-sem-casa-pesca-proibida-ninguem-punido-9-pontos-para-entender-a-tragedia.ghtml> acesso em 22 de abril de 2025.

² Cf. <https://obspenalbrumadinho.com.br/> acesso em 22 de abril de 2025.

³ Cf. <https://diplomatie.org.br/vale-uma-empresa-financeirizada/>. Acesso em 22 de abril de 2022.



orçamentária. Até agora, tem sido negligenciado o poder dos mecanismos de mercado – a possibilidade de aperfeiçoar os marcos de governança corporativa e de responsabilização civil para colocar o capital para fiscalizar o capital.

Nesse contexto, destacamos a incorporação das notáveis contribuições de duas das proposições apensadas.

Em primeiro lugar, do Projeto de Lei nº 1.817, de 2022, que prevê, na Lei das Sociedades por Ações (nº6.404, de 1976), a obrigação do relato dos riscos, impactos e oportunidades relacionadas à sustentabilidade, em geral, e das diretrizes de Economia Circular preconizadas por esta Política, em particular. Com isso, almejamos oferecer ao capital investidor níveis de transparência, confiabilidade e comparabilidade na divulgação ambiental compatíveis com aqueles praticados nos mercados mais desenvolvidos do mundo.

Em segundo lugar, do Projeto de Lei nº 2.925, de 2023 – apresentado pelo Poder Executivo em junho de 2023 – que representa um avanço significativo ao propor uma reforma no sistema de proteção a investidores do mercado de valores mobiliários e nos poderes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Conforme destacado em sua exposição de motivos, o projeto busca alinhar a regulamentação brasileira às melhores práticas internacionais, após estudo conjunto entre a OCDE e a CVM.

O PL 2.925/2023 tem como objetivo reforçar os mecanismos de tutela privada (*private enforcement*) de investidores atuantes no mercado de capitais brasileiros, ampliar as competências e capacidade da CVM como ente fiscalizador, e ajustar pontualmente a governança de sociedades anônimas. Estas medidas são essenciais para complementar o marco da economia circular e do relato da sua adoção pelas empresas, garantindo que as empresas atuem com responsabilidade socioambiental não apenas por orientação legal, mas por alinhamento de incentivos econômicos.

Com regras de responsabilização mais eficientes no Brasil, os administradores e controladores das sociedades, para não responderem a processos bilionários, evitariam atitudes mais arriscadas socioambientalmente e seriam mais diligentes na disponibilização de informações aos interessados. Do mesmo modo, os "guardiões do mercado" – auditores, agências de classificação de risco e administradores fiduciários –, dentro de suas respectivas áreas de competência, teriam incentivos concretos para exercer com independência sua função de atestar o cumprimento de padrões elevados de conduta empresarial.

Com esses aprimoramentos, a redação ora apresentada sintetiza as contribuições mais relevantes de cada projeto apensado, estruturando uma Política Nacional de Economia Circular com aplicabilidade real e mecanismos de indução efetiva. Foram integradas ferramentas econômicas modernas, instrumentos de mercado, arcabouço regulatório consistente, governança



multissetorial articulada e obrigações definidas para todos os agentes da cadeia — setor público, iniciativa privada e sociedade civil. Essa abordagem integrada e orientada à execução visa garantir que os princípios da circularidade se materializem em políticas públicas mensuráveis, metas auditáveis e transformações estruturais, evitando que a lei se limite a enunciados declaratórios sem eficácia normativa.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Cabe a esta Comissão Especial análise do projeto principal, bem como de seus apensados, quanto à adequação financeira e orçamentária. Dessa forma, chega-se às seguintes conclusões:

- O PL nº 3.899/2012 institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis. Ele estabelece, em seu art. 9º, a concessão de benefício fiscal às empresas que obtiverem e mantiverem o selo de sustentabilidade, prevendo redução de 10% no imposto de renda sobre o lucro proporcional à venda de produtos com o selo. O texto cumpre as determinações do art. 14 da LRF. Assim, o projeto deve ser considerado admissível sob a ótica orçamentária e financeira.
- Por proporem a concessão de benefícios fiscais, que representam renúncia de receita, sem apresentar estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia fiscal nem indicar medidas de compensação conforme exigido pelo art. 14, da LRF, são inadmissíveis sob a ótica financeira e orçamentária os seguintes PL:
 - PL nº 1.356/2019, que propõe a concessão de redução de até 10% no Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis, mediante certificação ambiental;
 - PL nº 2.325/2019, que propõe a isenção no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos sustentáveis.
 - PL nº 4.821/2024, que institui redução de até 20% no IRPJ e CSLL e acesso a crédito subsidiado para empresas que adotem práticas de economia circular;



- PL nº 6.180/2016, que propõe a redução em até 75% de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e em até 50% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) para produtos enquadrados com o “Selo Verde”;
 - PL 6.475/2016, que institui Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem;
 - PL nº 6.365/2013, que prevê a concessão de benefícios tributários (isenções de IPI, PIS e COFINS) para produtos qualificados como “Produto Sustentável”.
- O PL nº 1.874/2022 institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e promove alterações em legislações correlatas, sem estabelecer, de forma direta, novas despesas obrigatórias ou imediatas. Os dispositivos possuem caráter essencialmente programático e orientador, não configurando obrigações automáticas de gasto. Destaca-se que a destinação de recursos do Fundo Social da Lei n. 12.351/2010 (Lei do Pré-Sal) não representa, em si, criação de despesa, mas apenas redirecionamento de recursos já previstos no orçamento. Ou seja, a medida compensatória é justamente a parcela do Fundo que deixará de ser gasta em outras finalidades. Admissível, portanto, sob a ótica financeira e orçamentária;
 - Por também apenas instituir qualificação especial a particulares, tratando-se de medidas organizativas, não implicando criação de despesa nem concessão de incentivos tributários, são admissíveis os seguintes projetos de lei:
 - PL nº 6.383/2013, que propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Verde (CNPJ/VERDE);
 - PL nº 1.495/2015, que institui o Selo de Qualidade Ambiental;
 - PL nº 4.758/2016 coíbe o uso indevido de selos ambientais (“maquiagem verde”) em produtos;
 - PL nº 5.291/2016, que institui o selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente”;
 - PL nº 9.933/2018, que também institui o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente”;
 - PL nº 1.469/2021, que cria o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS”;
 - PL 907/2023, que cria o “Selo Socioambiental (SSA)”.
 - O PL nº 5.291/2019 institui o Prêmio Brasil Agroambiental, com premiações em dinheiro que variam entre R\$ 15.000 e R\$ 60.000 por tema, a serem concedidas bianualmente a produtores agropecuários que adotem práticas sustentáveis. Os recursos para o pagamento dos prêmios e despesas operacionais seriam provenientes, conforme o art. 5º, de dotações orçamentárias da União, doações e outras fontes, com previsão de regulamentação futura. Embora o art. 7º preveja a apresentação de



estimativas de impacto orçamentário-financeiro em conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF, o projeto não apresenta essa estimativa de forma concreta nem define, previamente à aprovação da lei, os valores totais envolvidos ou a fonte de custeio já prevista na LOA, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, o projeto deve ser considerado inadmissível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

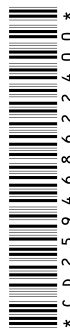
- O PL nº 3.705/2015 institui o Selo Verde. A solicitação deste certificado, conforme art. 3º, parágrafo único, será voluntária e os custos operacionais poderão ser cobrados das empresas requerentes, conforme decisão da administração pública. Além disso, não há previsão de benefício de forma direta que implique em despesa pública inescapável. Sendo assim, admissível, sob a ótica financeira e orçamentária;

- O PL nº 5.690/2019 institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e altera as Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021 para permitir tratamento preferencial em contratações públicas às empresas certificadas. O custo da certificação será assumido pelas empresas interessadas, conforme previsto no art. 3º da proposição. Como não há previsão de concessão de benefícios fiscais, nem criação de despesas obrigatórias com impacto direto no orçamento público — considerando que a vantagem nas licitações será regulada por critérios objetivos e dentro dos limites legais —, e os encargos operacionais recaem sobre os solicitantes do selo, a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro imediato. Assim, o projeto é considerado admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 5.296/2016 institui a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis. Embora o art. 7º determine a inclusão de critérios de priorização para empresas detentoras desses selos nos programas federais, a redação não implica, necessariamente, a criação de novas despesas públicas. Trata-se de diretriz normativa para regulamentação futura, condicionada à existência de programas já instituídos e dotados de recursos próprios, sem previsão de aportes adicionais automáticos. Conclui-se, assim, que a proposição é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 1.755/2022 institui a Política de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular. A proposta define princípios, objetivos e instrumentos da política. Embora o art. 5º mencione incentivos fiscais, financeiros e creditícios como mecanismos envolvidos, a proposição se restringe a estipulá-los de modo programático, sem a definição de seu modo de implementação. Assim, entende-se que não há a imposição de uma renúncia de receita inescapável para o Poder Público, de modo que o projeto é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 1.817/2022 propõe alterações normativas com o objetivo de incorporar critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) na governança corporativa, nos instrumentos de política ambiental e nos



processos licitatórios. O projeto prevê a exigência de relatórios de sustentabilidade auditados, a inclusão da auditoria ambiental voluntária como instrumento da PNMA e o uso de critérios ESG para qualificação e desempate em licitações. Como a proposição não institui despesa pública direta, não implica renúncia de receita nem altera a arrecadação tributária, tratando exclusivamente de aprimoramentos normativos e regulatórios, não há impacto orçamentário-financeiro imediato. Diante disso, entende-se que o projeto é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 2.925/2023 altera dispositivos da Lei nº 6.385/1976 e da Lei nº 6.404/1976 com o objetivo de fortalecer a proteção de investidores minoritários no mercado de capitais, por meio da ampliação de instrumentos de responsabilização civil, maior transparência em processos arbitrais e reforço institucional da CVM. A proposta tem foco regulatório, não implicando criação de despesas obrigatórias nem renúncia de receitas. Sendo assim, é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

- O PL nº 4.555/2023 altera o Código Tributário Nacional para estabelecer prioridade na concessão de isenções fiscais a empresas que promovam práticas sustentáveis e investimentos em eficiência energética. A redação do art. 176-A, inserido pela proposta, tem natureza programática e orientativa, sem criar benefício fiscal automático, tampouco definir critérios quantitativos ou implicar renúncia de receita de forma direta. Conclui-se, portanto, que a proposição é admissível sob a ótica financeira e orçamentária.

Ante o exposto, votamos, no âmbito da Comissão Especial, pela inadequação orçamentário-financeira dos PLs apensados nº 1.356/2019, 2.325/2019, 4.821/2024, 6.180/2016, 6.475/2016, 6.365/2013 e 5.291/2019, por implicarem renúncia de receita ou criação de despesa sem atender às exigências legais.

Por sua vez, votamos, no âmbito da Comissão Especial, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 3.899/2012, na forma do substitutivo anexo e dos Projetos de Leis nº 1.874/2022; 6.383/2013; 1.495/2015; 4.758/2016; 5.291/2016; 9.933/2018; 1.469/2021; 907/2023; 3.705/2015; 5.690/2019; 5.296/2016; 1.755/2022; 1.817/2022; 2.925/2023; 4.555/2023, uma vez que não apresentam impacto orçamentário-financeiro negativo.

A fim de corrigir inconsistências, o Substitutivo ora proposto incorpora, em seu Capítulo IX, dispositivos que regulam os instrumentos econômicos e fiscais da PNEC de forma compatível com os preceitos da LRF.

II.3. Da Constitucionalidade e Juridicidade

Cabe a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.899, de 2012, e dos seus apensados, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito dessas proposições.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, V e VI, da Constituição Federal), cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material, a juridicidade e a técnica legislativa empregada nos Projetos de Lei nºs 3.899/2012, 1.817/2022, 1.874/2022, 2.925/2023 e 4.555/2023 nada há a objetar.

Os Projetos de Lei nºs 6.365/2013, 6.383/2013, 1.495/2015, 3.705/2015, 5.291/2016, 5.296/2016, 6.180/2016, 6.475/2016, 9.933/2018, 1.356/2019, 2.325/2019, 5.291/2019, 5.690/2019, 1.469/2021, 1.755/2022, 907/2023 e 4.821/2024 caminham ao encontro da inconstitucionalidade na medida em que impõem atribuições a diversos órgãos do Poder Executivo, matéria que tangencia a organização e funcionamento da administração federal, de competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV), além de trazerem previsões de isenção de tributos sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PL nº 3.899/2012 institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis e elege como seus principais instrumentos o Selo Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (arts. 6º, I e II e 7º a 12). Para a implementação e fiscalização do primeiro instrumento, o projeto prevê atribuições ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), que são integrados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público. O segundo instrumento estabelece incentivos fiscais, financeiros e creditícios. O projeto não apresenta nenhum vício insanável e, portanto é adequado sob a ótica constitucional.

O PL nº 6.365/2013 institui o título de Produto Sustentável conferindo ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a incumbência de executar as medidas administrativas necessárias ao funcionamento da política (arts. 1º, III e 3º, §3º), além de também trazer previsões de isenção de tributos (art. 2º) desacompanhadas da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 6.383/2013 cria o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Verde para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos, o que também acarreta a criação de novas



tarefas para a administração tributária, que deverá criar e gerir o referido cadastro.

O PL nº 1495/2015 institui o Selo de Qualidade Ambiental, determinando, em seu art. 3º, parágrafo único, que os padrões e critérios para a outorga do Selo serão estabelecidos por regulamento pelo Poder Executivo também dando a órgãos desse poder incumbências estranhas às suas competências já instituídas.

O PL nº 3.705/2015 institui o Selo Verde para certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos, dispõe, em seu art. 2º que a concessão e a fiscalização do selo fica a cargo do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

O PL nº 5.291/2016 cria o selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” fixando em seu art. 2º que sua concessão será incumbência órgão federal de meio ambiente competente.

O PL nº 5.296/2016, apesar de trazer previsões quanto aos princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis que visa instituir, também cria o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável, impondo sua regulamentação e concessão ao Poder Público, que apesar de não identificado como pertencendo ao Executivo, certamente recairão sobre este.

O PL nº 6.180/2016 cria o Selo Verde (art. 2º), dispondo que será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), além de conferir benefícios tributários (arts. 3º e 4º) sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 6.475/2016 constitui desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 9.933/2018 cria o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, impondo ao órgão central do SISNAMA a tarefa de fazê-lo funcionar.

O PL nº 1.356/2019 assegura redução de Imposto de Exportação para ecologicamente produtos sustentáveis fabricados em território nacional sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 2.325/2019 isenta produtos sustentáveis da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) também sem apresentar previsão do impacto orçamentário-financeiro.

O PL nº 5.291/2019 cria o Prêmio Brasil Agroambiental, mas dispõe, em seu art. 6º, que caberá ao órgão competente definir o órgão executor do prêmio e que caberá ao órgão executor elaborar e propor as normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão



competente e não está acompanhada da estimativa de gastos impacto orçamentário financeiro com o pagamento dos valores de prêmio previstos.

O PL nº 5.690/2019 cria o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” estabelecendo que a autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada.

O PL nº 1.469/2021 cria o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” dispondo que a forma de concessão da certificação criada será disciplinada em regulamento a ser expedido pelo órgão competente.

O PL nº 1.755/2022 institui a Política de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular dispondo que a concessão será feita na forma de regulamento pelo Poder Público.

O PL nº 907/2023 cria o Selo Socioambiental fixando que será concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

O PL nº 4.821/2024 prevê a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de impor obrigação ao Poder Executivo no sentido de criar um comitê interministerial para monitorar e avaliar a implementação das práticas de economia circular.

Já PL nº 4.758/2016 apesar de ser constitucional e jurídico, precisa de reparos pontuais no que concerne à técnica legislativa e à redação já que possui dispositivos (art. 2º, I e V) com mais de um comando normativo (mais de um período), o que não se coaduna com a boa técnica legislativa, e também necessita de correções de diagramação. Deixamos, no entanto, de apresentar a pertinente emenda de redação considerando que o substitutivo ora apresentado supera seu conteúdo.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3899/2012, na forma do Substitutivo anexo e dos Projetos de Leis nº 4.758/2016, 1.817/2022, 1.874/2022, 2.925/2023, 4.555/2023;

b) inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 6.365/2013, 6.383/2013, 1.495/2015, 3.705/2015, 5.291/2016, 5.296/2016, 6.180/2016, 6.475/2016, 9.933/2018, 1.356/2019, 2.325/2019, 5.291/2019, 5.690/2019, 1.469/2021, 1.755/2022, 907/2023 e 4.758/2016;

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, nosso voto é da seguinte forma:

- I. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 3.899, de 2012, na forma do substitutivo proposto e dos



apensados PL nº 4.758/2016, 1.817/2022, 1.874/2022, 2.925/2023, 4.555/2023 e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Leis nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024;

- II. pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Projeto de Lei nº 3.899/2012, na forma do substitutivo anexo e dos Projetos de Leis nº 1.874/2022; 6.383/2013; 1.495/2015; 4.758/2016; 5.291/2016; 9.933/2018; 1.469/2021; 907/2023; 3.705/2015; 5.690/2019; 5.296/2016; 1.755/2022; 1.817/2022; 2.925/2023; 4.555/2023 e pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Leis nº 1.356/2019, 2.325/2019, 4.821/2024, 6.180/2016, 6.475/2016, 6.365/2013 e 5.291/2019;
- III. no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei Nº 3.899, de 2012, e dos Projetos de Leis PL nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 4.758/2016, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 1.817/2022, PL nº 1.874/2022, PL nº 2.925/2023, PL nº 4.555/2023, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCIANO VIEIRA

Relator



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO ao projeto de lei nº3.899, de 2012

Apensados: PL nº 6.365/2013, PL nº 6.383/2013, PL nº 1.495/2015, PL nº 3.705/2015, PL nº 4.758/2016, PL nº 5.291/2016, PL nº 5.296/2016, PL nº 6.180/2016, PL nº 6.475/2016, PL nº 9.933/2018, PL nº 1.356/2019, PL nº 2.325/2019, PL nº 5.291/2019, PL nº 5.690/2019, PL nº 1.469/2021, PL nº 1.755/2022, PL nº 1.817/2022, PL nº 1.874/2022, PL nº 2.925/2023, PL nº 4.555/2023, PL nº 907/2023 e PL nº 4.821/2024

Institui a Política Nacional de Economia Circular, estabelece mecanismos de estímulo, parâmetros e instrumentos de fortalecimento da responsabilidade na gestão corporativa, a produção e o consumo sustentáveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), com o objetivo de promover a transição para um modelo econômico sustentável, regenerativo e inclusivo, baseado na eficiência no uso de recursos, na valorização de produtos e materiais ao longo de todo o seu ciclo de vida e na redução da geração de resíduos, emissões e desperdícios.

Art. 2º A Política Nacional de Economia Circular aplica-se às ações do poder público e do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços e articula-se de forma integrada, complementar e harmonizada com os seguintes marcos legais e políticas públicas:

- I – Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);
- II – Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999);
- III – Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997);



IV – Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009);

V – Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);

VI – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000); e

VII – Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

VIII – Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e a venda e viabiliza o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos, modelos de negócio, decisões de investimento e processos produtivos com os princípios da economia circular;

III – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e o desenho do produto, o processo produtivo, a comercialização, o uso, o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos, aumentando a eficiência e evitando descarte;

V – desmaterialização: substituição de produtos físicos por serviços ou soluções digitais que entregam valor com menor uso de matéria e energia;

VI – desempenho ambiental comprovado: nível de conformidade ambiental medido com base em indicadores técnicos objetivos, auditáveis e rastreáveis, segundo critérios definidos por regulamentação;

VII – desenho circular: concepção de produtos, serviços e sistemas orientada à durabilidade, modularidade, reparabilidade, reutilização, reciclabilidade e regeneração dos ecossistemas;

VIII – economia circular: sistema econômico regenerativo que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão inteligente de materiais, produtos e energia, por meio da adição, retenção ou recuperação de valor, baseado na redução de resíduos, na circulação de bens e na regeneração ambiental;



IX – eficiência no uso de recursos: racionalização dos fluxos materiais, energéticos, hídricos e financeiros, visando à minimização de perdas e à maximização de valor econômico, social e ambiental ao longo das cadeias produtivas;

X – inovação circular: desenvolvimento e adoção de soluções tecnológicas, organizacionais ou sociais que aumentam a eficiência, a regeneração ou a circularidade dos sistemas econômicos;

XI – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas fornecem acesso ao uso de um produto, em vez da posse, viabilizando múltiplos ciclos de uso com menor consumo de recursos naturais;

XII – recondicionamento: processo técnico de restauração de produto, com substituição e ajuste de componentes, realizado por qualquer empresa legalmente habilitada, de modo que o produto atenda aos critérios de desempenho técnico definidos em norma vigente, sem vínculo direto com o fabricante original;

XIII – recuperação de valor: reaproveitamento de materiais ou componentes, mesmo após o encerramento da vida útil do produto, por meio de reciclagem, compostagem ou transformação energética;

XIV – recuperação e valorização energética de resíduos: processos que utilizam resíduos sólidos como fonte alternativa de energia térmica, elétrica ou mecânica, por meio de tecnologias ambientalmente adequadas, complementares à reciclagem e hierarquizadas conforme a legislação ambiental vigente;

XV – regeneração: práticas e tecnologias que restauram ecossistemas, serviços ambientais e biodiversidade, podendo ser resultado direto da substituição de materiais finitos por renováveis ou da redução da pegada ecológica nas cadeias produtivas;

XVI – remanufatura: processo industrial formal e rastreável, realizado pelo fabricante original ou por empresa autorizada, que restaura produtos à condição funcional equivalente ao novo, com garantia e conformidade técnica;

XVII – reparo: intervenção técnica para correção de falhas específicas em produto ou material, permitindo sua reutilização para o mesmo fim;

XVIII – retenção de valor: extensão do tempo de uso e permanência de produtos no sistema econômico, por meio de manutenção, reúso, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIX – reúso: uso de produto ou material em seu formato e composição originais, para o mesmo ou novo fim, sem a necessidade de transformação física ou química;



XX – serviços circulares: modelos que priorizam compartilhamento, aluguel, leasing, servitização e outros mecanismos que substituem a posse pelo acesso;

XXI – simbiose industrial: colaboração entre agentes produtivos de diferentes setores para uso compartilhado de energia, água, materiais e resíduos, com benefício mútuo e redução de impactos;

XXII – soluções de desenho circular: estratégias aplicadas às fases iniciais da concepção de produtos e processos, que favorecem sua circularidade ao longo do ciclo de vida;

XXIII – tecnologias de baixo carbono: conhecimentos, equipamentos e processos que reduzem ou eliminam emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para mitigação da crise climática;

XXIV – transição justa: conjunto de processos e princípios que asseguram equidade social, inclusão produtiva e proteção da força de trabalho durante a transição para modelos circulares de desenvolvimento;

XXV – valor: benefício percebido por usuários, empresas, comunidades e o meio ambiente, resultante do uso eficiente, responsável e circular dos recursos;

XXVI – rastreabilidade de materiais: capacidade de acompanhar os fluxos de materiais ao longo da cadeia de valor, permitindo aferição de circularidade, origem, impacto e destino.

XXVII – obsolescência programada: estratégia deliberada de limitação da vida útil de produtos, com o objetivo de acelerar seu descarte e substituição, em desacordo com os princípios da economia circular.

Art. 4º Aplicam-se aos conceitos desta Lei os complementos e detalhes estabelecidos por regulamentação técnica específica, preferencialmente elaborada de forma interinstitucional por órgãos integrantes do SISNAMA, do SINMETRO e das instâncias competentes de regulação ambiental, metrológica e industrial.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Nacional de Economia Circular rege-se pelos seguintes princípios:

I – alinhamento com a justiça intergeracional: assegurar que os recursos naturais e os sistemas que suportam a vida sejam conservados e regenerados em benefício das gerações atuais e futuras;



II – desempenho ambiental comprovado: utilizar parâmetros objetivos, verificáveis e rastreáveis para subsidiar decisões regulatórias, contratuais e fiscais relacionadas às práticas de economia circular;

III – eficiência e eficácia no uso de recursos: promover o uso racional, a minimização de perdas e o aumento do valor econômico, social e ambiental dos recursos naturais ao longo das cadeias produtivas;

IV – equidade e transição justa: garantir que a transição para a economia circular ocorra com inclusão social, redução das desigualdades e geração equitativa de oportunidades econômicas e sociais;

V – governança corporativa sustentável: estimular a incorporação dos critérios ambientais, sociais e de governança na tomada de decisões empresariais, assegurando a proteção de acionistas minoritários, transparência nas práticas ambientais e sociais, e a gestão responsável dos riscos e oportunidades associados à transição para a economia circular;

VI – inovação: incentivar o desenvolvimento e a adoção de soluções tecnológicas, sociais e organizacionais que fortaleçam a circularidade dos processos produtivos e o uso sustentável dos recursos;

VII – integração das políticas públicas: assegurar a articulação e complementaridade das ações governamentais relacionadas à economia circular com as demais políticas públicas pertinentes, previstas no art. 2º desta Lei;

VIII – precaução: considerar que a ausência de certeza científica absoluta não justifica a inação diante de potenciais danos ambientais graves ou irreversíveis;

IX – prevenção: priorizar ações que evitem ou minimizem a geração de resíduos, emissões e impactos ambientais negativos, em todas as etapas dos processos produtivos;

X – rastreabilidade e verificabilidade: garantir que ações, incentivos e políticas públicas estejam baseados em informações técnicas, mensuráveis, auditáveis e transparentes;

XI – responsabilidade ampliada do produtor: atribuir ao agente econômico a responsabilidade pela circularidade e gestão adequada dos produtos e materiais que introduzir no mercado, incluindo sua destinação após o consumo;

XII – responsabilidade compartilhada: distribuir de forma equitativa os deveres e atribuições entre poder público, setor produtivo e sociedade civil na promoção da economia circular;

XIII – territorialização e contextualização: adaptar as estratégias e ações da economia circular às realidades locais e regionais, respeitando suas especificidades socioeconômicas, culturais e ambientais;



XIV – transparência e participação social: assegurar amplo acesso à informação e estimular o envolvimento efetivo da sociedade civil na elaboração, execução, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à economia circular;

XV – valorização da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos: reconhecer e promover o papel essencial dos ecossistemas e da biodiversidade na transição para a economia circular, incentivando práticas regenerativas e de conservação ambiental.

XVI – princípio do poluidor-pagador: responsabilização dos agentes econômicos pelos custos associados à prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais gerados por suas atividades, produtos ou serviços, inclusive por meio de instrumentos econômicos e obrigações de logística reversa.

XVII – princípio do protetor-recebedor: valorização e remuneração de agentes que promovem externalidades ambientais e sociais positivas, como catadores, cooperativas, recicladores e operadores estruturantes, com incentivo à sua inclusão nos sistemas de circularidade.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º A Política Nacional de Economia Circular tem como objetivos:

I – promover a transição do modelo linear de produção e consumo para um modelo circular, baseado na regeneração, na durabilidade, na reutilização e na reintegração de materiais e recursos aos ciclos produtivos e ecológicos;

II – incentivar a inovação tecnológica, organizacional, social e regulatória como meio de viabilizar processos produtivos e cadeias de valor ambientalmente sustentáveis e economicamente viáveis;

III – fomentar o redesenho de produtos, serviços, embalagens, processos e modelos de negócio, com base em princípios de design circular, multifuncionalidade e eficiência;

IV – ampliar a vida útil de produtos, componentes e materiais, por meio de estratégias como manutenção, reúso, reparo, recondiçãoamento, remanufatura e reciclagem;

V – reduzir a geração de resíduos, desperdícios e emissões em todas as etapas das cadeias produtivas, promovendo a prevenção de impactos ambientais e climáticos;

VI – estimular a produção e o consumo responsáveis, por meio da educação ambiental, da rotulagem clara e da disponibilização de informações sobre os ciclos de vida dos produtos;



VII – apoiar a implantação de sistemas logísticos e infraestruturas circulares, especialmente os voltados à logística reversa, à simbiose industrial, à rastreabilidade e à valorização de resíduos e coprodutos;

VIII – promover o uso eficiente e regenerativo dos recursos naturais, com especial atenção à água, à energia, aos insumos minerais e à biodiversidade;

IX – estimular a substituição progressiva de matérias-primas finitas ou perigosas por alternativas renováveis, recicladas, reutilizadas ou menos impactantes;

X – apoiar o desenvolvimento de cadeias produtivas circulares locais, regionais e territoriais, com valorização de soluções adaptadas às vocações e realidades socioeconômicas específicas;

XI – promover a inclusão produtiva e a transição justa, com geração de empregos verdes, proteção social e qualificação profissional em novas economias;

XII – integrar a economia circular às políticas públicas de desenvolvimento industrial, agrícola, comercial, urbano, educacional, científica e tecnológica;

XIII – fortalecer a governança pública e corporativa voltada à circularidade, com foco na transparência, na prestação de contas, na proteção de minoritários e na inserção de critérios ambientais, sociais e de governança nas decisões empresariais;

XIV – fomentar a cooperação técnica nacional e internacional, inclusive com a harmonização de padrões e indicadores de circularidade reconhecidos globalmente;

XV – contribuir para o cumprimento dos compromissos climáticos e ambientais assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito do Acordo de Paris, da Agenda 2030, da Convenção da Basileia e demais acordos multilaterais ambientais;

XVI – promover o mapeamento, o rastreamento e a gestão estratégica dos estoques e fluxos de recursos, resíduos e materiais no território nacional, como base para planejamento, regulação, fiscalização e fomento à circularidade.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA CIRCULAR

Art. 7º A implementação da Política Nacional de Economia Circular observará as seguintes diretrizes:

I – articulação interinstitucional e interfederativa entre os entes da federação, com estímulo à integração das políticas setoriais e territoriais;



II – promoção de ambientes regulatórios e financeiros favoráveis à inovação circular, à descarbonização produtiva e à substituição de modelos lineares por soluções regenerativas;

III – estímulo à adoção voluntária ou regulada de indicadores de circularidade, com base em métricas reconhecidas nacional e internacionalmente, inclusive em compras públicas, financiamentos e processos regulatórios;

IV – fortalecimento da rastreabilidade, do controle de qualidade e da confiabilidade dos dados sobre fluxos de materiais e recursos, com uso de instrumentos de medição, certificação técnica e normalização setorial;

V – reconhecimento da circularidade como critério técnico para a definição de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, respeitada a legislação tributária vigente;

VI – valorização da ciência, da pesquisa, da extensão e da inovação aberta como motores da transformação dos sistemas produtivos e de consumo;

VII – indução à qualificação da força de trabalho, à formação técnica e ao desenvolvimento de competências voltadas à economia circular nos currículos escolares, universitários, profissionais e nos programas de educação ambiental formal, não formal e continuada;

VIII – fortalecimento das capacidades institucionais dos órgãos públicos responsáveis pela formulação, gestão e fiscalização das políticas de circularidade;

IX – integração da economia circular à política industrial e à estratégia de desenvolvimento nacional, com estímulo à reconversão de cadeias produtivas e à reindustrialização verde;

X – incentivo à estruturação de instrumentos financeiros e de mercado que valorizem ativos circulares, regenerativos ou de impacto ambiental positivo;

XI – inclusão das organizações da sociedade civil, de povos e comunidades tradicionais, cooperativas, movimentos sociais e populações vulneráveis no processo de transição circular;

XII – reconhecimento da circularidade como critério transversal nas estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, nos termos da Política Nacional sobre Mudança do Clima;

XIII – valorização de soluções baseadas na natureza e da bioeconomia como instrumentos de regeneração de recursos, proteção da biodiversidade e desenvolvimento sustentável;

XIV – promoção de parcerias público-privadas e arranjos territoriais, inclusive consórcios intermunicipais e interfederativos, voltados à infraestrutura, à inovação e à logística para a circularidade em escala;



XV – estímulo à normalização técnica, à certificação e à padronização de produtos, processos e indicadores circulares, inclusive por meio do SINMETRO e da cooperação internacional;

XVI – integração da economia circular aos instrumentos de planejamento e gestão pública, como planos plurianuais, leis orçamentárias, planos diretores e políticas setoriais;

XVII – estímulo à efetiva implementação de sistemas de responsabilidade pós-consumo, com foco na logística reversa, na rastreabilidade de resíduos e na inclusão de cooperativas e catadores, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XVIII – promoção de mecanismos de mercado e sistemas de compensação que valorizem indicadores de circularidade, inclusive por meio da geração e comercialização de créditos de circularidade, vinculada a sistemas com comprovação de adicionalidade, evidência física de circularidade e rastreabilidade técnica dos fluxos materiais, de forma a garantir integridade ambiental e evitar a duplicidade ou facticidade de resultados, conforme regulamentação específica

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Economia Circular:

I – os planos nacional, estaduais, distrital e municipais de economia circular, bem como planos setoriais e territoriais, observada a articulação com os instrumentos de planejamento orçamentário, ambiental, urbano e de desenvolvimento sustentável;

II – os sistemas de informação, monitoramento e avaliação da circularidade, incluindo indicadores, painéis de dados públicos, certificações e mecanismos de verificação de desempenho ambiental e social, incluindo o estabelecimento de portal de acompanhamento destinado a concentrar e dar transparência a estes dados;

III – os acordos setoriais, termos de compromisso e pactos multissetoriais celebrados entre o poder público, os entes privados e a sociedade civil para viabilizar estratégias circulares nas cadeias de valor;

IV – os incentivos econômicos, fiscais, financeiros e creditícios, com base em critérios técnicos de circularidade e desempenho ambiental comprovado, conforme regulamentação específica;

V – os critérios e parâmetros técnicos de circularidade aplicáveis a licitações, compras públicas sustentáveis, outorgas públicas, subsídios, benefícios fiscais e financiamentos;



VI – os instrumentos de responsabilização e logística reversa previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive a rastreabilidade de resíduos, materiais e produtos pós-consumo;

VII – os mecanismos de precificação e compensação ambiental e circular, inclusive os mercados voluntários ou regulados de créditos de circularidade, definidos em regulamentação específica;

VIII – os editais de fomento à inovação, ciência, tecnologia e transição produtiva, destinados a apoiar soluções circulares, reindustrialização verde e reconversão de cadeias produtivas;

IX – os sistemas de normalização técnica, metrologia, certificação, rotulagem e avaliação da conformidade, conforme diretrizes do SINMETRO, do INMETRO e de organismos de acreditação reconhecidos;

X – os instrumentos de educação formal, profissional, ambiental e para a cidadania circular, nos termos da Política Nacional de Educação Ambiental, com ênfase em práticas de consumo consciente, reparabilidade, reúso e regeneração;

XI – os consórcios públicos e os arranjos de governança interfederativa e intersetorial voltados à implementação de ações integradas de infraestrutura, inovação, capacitação e gestão circular;

XII – os fundos públicos e privados, nacionais e internacionais, com finalidade compatível, inclusive os voltados à mitigação climática, à bioeconomia, à descarbonização e à regeneração ambiental;

XIII – os instrumentos de planejamento e gestão territorial, ambiental, urbana e industrial, como planos diretores, planos de mobilidade, zoneamentos ecológico-econômicos e regionais de desenvolvimento;

XIV – os sistemas de avaliação de impacto e desempenho da política, baseados em metas, prazos e indicadores públicos, auditáveis e atualizáveis.

Parágrafo único. Para fins de viabilizar a transparência, o acompanhamento, e a avaliação de efetividade da Política Nacional de Economia Circular e dos instrumentos desta lei, o Poder Executivo instituirá o Portal Transparência da Economia Circular.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA E GESTÃO FEDERATIVA

Art. 9º A implementação da Política Nacional de Economia Circular (PNEC) observará os princípios da cooperação interfederativa, da gestão descentralizada e da articulação entre os entes federativos, com o objetivo de promover sinergias e alinhamento institucional entre políticas públicas de



desenvolvimento econômico, ambiental, social e industrial.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma coordenada na formulação, regulamentação e execução das ações previstas nesta Lei.

§2º Serão fomentados consórcios públicos, arranjos de governança territorial e instrumentos de cooperação técnica para a implementação da economia circular em escala regional e local.

§3º A União, por meio do Fórum Nacional de Economia Circular, poderá estabelecer normas gerais e padrões nacionais para harmonização de indicadores, certificações e parâmetros técnicos de circularidade.

Seção I – Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 10. Fica instituído o Fórum Nacional de Economia Circular (FNEC), órgão permanente de caráter consultivo, propositivo e participativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com a finalidade de:

- I – acompanhar a implementação da PNEC e propor diretrizes, planos e estratégias interinstitucionais;
- II – fomentar a cooperação entre entes federativos, sociedade civil, setor empresarial e comunidade científica;
- III – apoiar a construção e o monitoramento dos planos nacional, estaduais, regionais e setoriais de economia circular;
- IV – promover a troca de boas práticas e a articulação de iniciativas em curso no território nacional;
- V – estimular a integração da economia circular aos planos plurianuais e às leis orçamentárias dos entes federativos.

Art. 11. O FNEC será composto por representantes dos setores público, privado e da sociedade civil, de forma paritária, garantindo ampla representação da diversidade regional, social e setorial do país.

§1º A composição do FNEC será definida em regulamento, observando a seguinte estrutura mínima:

I – Representantes do Poder Executivo Federal:

- a) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (coordenação);
- b) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Ministério da Fazenda;



- d) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;;
- e) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- f) Ministério da Agricultura e Pecuária;
- g) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- h) Ministério do Trabalho e Emprego;
- i) Ministério das Relações Exteriores;
- j) Ministério da Educação;
- k) Ministério das Cidades;
- l) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- m) Casa Civil;
- n) Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

II – Representantes do Poder Legislativo Federal:

- a) 3 (três) parlamentares presidentes e secretarias executivas de Frentes Parlamentares com temáticas relevantes diretamente ligadas à economia circular;
- b) 3 (três) parlamentares presidentes e secretarias executivas de Comissões Temáticas Permanentes na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

III – Representantes dos Estados e Municípios:

- a) 2 (dois) representantes da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA.
- b) 2 (dois) representantes indicados por entidade representativa nacional dos municípios brasileiros.

IV – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Organizações não governamentais com atuação reconhecida em meio ambiente, sustentabilidade e economia circular;
- b) Especialistas, universidades e centros de pesquisa com notório saber em economia circular, desenvolvimento sustentável ou inovação tecnológica;

V – Representantes do Setor Empresarial e Produtivo:

- a) Confederações nacionais da indústria, do transporte, do comércio e da agricultura;
- b) Entidades representativas dos setores de logística, saneamento, reciclagem, biotecnologia, energias renováveis e novas economias;
- c) Entidades representativas de trabalhadores e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;



d) Organizações e redes empresariais comprometidas com a economia circular.

§2º Os membros do FNEC terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, e suas funções serão exercidas sem remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público.

Seção II – Da Governança Subnacional e da Cooperação Federativa

Art. 12. A implementação da PNEC será incentivada em todos os níveis da Federação, por meio da cooperação técnica e financeira entre os entes federativos, da adesão voluntária e da articulação em redes territoriais de circularidade.

§1º Serão fomentados:

- I – fóruns estaduais, distrital e municipais de economia circular, vinculados ou articulados ao FNEC, com base em diretrizes nacionais e regionalizadas;
- II – a criação de consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e interfederativos voltados à economia circular, à logística reversa e à gestão de resíduos;
- III – instrumentos de planejamento, monitoramento e financiamento que contemplem ações regionais e locais de economia circular.

§2º A União poderá prestar cooperação técnica e financeira aos entes federativos que aderirem voluntariamente aos instrumentos e metas nacionais da PNEC, inclusive por meio de:

- I – pactos federativos de desempenho em economia circular;
- II – acordos de resultados com compromissos e metas progressivas;
- III – editais públicos de estímulo à inovação e à regionalização de soluções circulares.

Seção III – Das Compras Públicas

Art. 13. A Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas federativas, deverá incorporar critérios de circularidade em seus procedimentos de contratação, com vistas a induzir o desenvolvimento sustentável, o uso eficiente de recursos e a transição para a economia circular.

§1º São diretrizes para as compras públicas circulares:

- I – priorização de bens e serviços que maximizem a durabilidade, a reutilização, a reciclabilidade, a remanufatura e a rastreabilidade de materiais;
- II – valorização de fornecedores que adotem práticas de produção limpa, economia de baixo carbono e responsabilidade socioambiental certificada;



III – consideração do custo do ciclo de vida nas análises de vantajosidade, inclusive custos de operação, manutenção, descarte e impacto ambiental;

IV – estímulo à participação de cooperativas, arranjos produtivos locais e empresas de impacto socioambiental positivo;

V – previsão de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações de logística reversa ou recolhimento pós-consumo.

§2º A elaboração dos editais deverá prever, sempre que tecnicamente viável, a aquisição de:

I – bens recicláveis, reciclados, remanufaturados ou reconicionados, conforme regulamentação técnica vigente;

II – serviços ou soluções baseadas em modelos de produto como serviço ou circularidade compartilhada;

III – materiais com certificações ambientais ou desempenho ambiental comprovado por meio de análise do ciclo de vida.

Art. 14. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

V – incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais, os custos de manutenção e de destinação final, os impactos ambientais ao longo do ciclo de vida, e a adoção de critérios de circularidade, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.....

VIII – a incorporação dos princípios da economia circular.

.....” (NR)

“Art. 26.....

II – bens reconicionados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 60.....

V – avaliação do desempenho prévio do licitante sob outros aspectos ambientais, sociais e de governança, nos indicadores de materialidade relevantes ao cumprimento das obrigações objeto da licitação, verificados em relatórios auditados por entidades independentes, conforme normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional, nos termos do regulamento.



.....” (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os critérios técnicos e procedimentais para:

- I – a incorporação de indicadores de circularidade nos sistemas de compras públicas;
- II – a definição de padrões mínimos de sustentabilidade para produtos e serviços adquiridos pelo poder público;
- III – a capacitação de gestores públicos para a adoção de práticas circulares nas contratações governamentais.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES SETORIAIS

Art. 16. Este Capítulo estabelece as obrigações específicas dos setores produtivos estratégicos quanto à implementação da Política Nacional de Economia Circular, considerando os impactos ambientais, sociais e econômicos associados às respectivas cadeias de valor.

Art. 17. Para os fins desta Lei, consideram-se setores produtivos estratégicos aqueles cuja atividade envolva a geração significativa de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou cujo ciclo produtivo possua elevado potencial de circularidade, conforme definido nesta Lei e em seus regulamentos.

§1º São exemplos de setores produtivos estratégicos, entre outros: mineração, agroindústria, construção civil, indústria automotiva, petróleo e gás, indústria de insumos, saneamento, energia, comércio, logística, eletroeletrônicos e serviços financeiros.

§2º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, ampliar ou revisar a lista de setores estratégicos, observados critérios técnicos de impacto ambiental, relevância econômica, volume de resíduos gerados e potencial de circularidade.

Art. 18. Fica instituído o Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR) como instrumento obrigatório para a operacionalização das ações previstas nesta Lei, devendo ser elaborado e implementado por todos os empreendimentos pertencentes aos setores produtivos estratégicos.

§1º O PCGR constitui o principal instrumento setorial para assegurar a circularidade de materiais, a prevenção da geração de resíduos, o reaproveitamento de insumos e a destinação ambientalmente adequada de resíduos inevitáveis.



§2º O PCGR deverá conter, no mínimo:

- I – metas quantitativas e qualitativas de redução, reaproveitamento, reciclagem e circularidade de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- II – descrição das medidas técnicas e operacionais destinadas à eliminação de rejeitos e promoção do reúso de materiais ao longo do ciclo produtivo;
- III – inventário anual de resíduos gerados e resultados obtidos, com indicadores de desempenho técnico, econômico e ambiental;
- IV – descrição dos sistemas de logística reversa implantados ou planejados;
- V – diretrizes para o reaproveitamento de subprodutos e insumos em cadeias produtivas intersetoriais.

§3º O PCGR deverá ser:

- I – elaborado sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;
- II – auditado bianualmente por entidade técnica independente certificada;
- III – apresentado ao órgão ambiental competente e divulgado publicamente no Portal Nacional de Transparência em Economia Circular.

§4º A não apresentação ou a execução insatisfatória do PCGR poderá implicar:

- I – restrições ao licenciamento ambiental ou à sua renovação;
- II – vedação ao acesso a incentivos fiscais, financiamentos públicos ou créditos vinculados à política de economia circular;
- III – inclusão do empreendimento em plano de adequação compulsória, conforme regulamento.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os critérios técnicos mínimos para elaboração, validação, monitoramento e revisão dos PCGR, observando:

- I – especificidades de cada setor produtivo;
- II – padrões nacionais e internacionais de avaliação de ciclo de vida, gestão de resíduos e indicadores de sustentabilidade;
- III – diretrizes para a interoperabilidade de dados com sistemas públicos de controle ambiental.

Seção I – Da Mineração e da Extração Mineral

Art. 20. Os empreendimentos do setor de mineração e extração mineral deverão adotar medidas específicas para assegurar a circularidade dos recursos minerais, a minimização de impactos ambientais e a valorização de resíduos e subprodutos ao longo de toda a cadeia produtiva, desde a lavra até o beneficiamento e comercialização.

§1º A Política Nacional de Economia Circular se aplica integralmente aos segmentos de mineração metálica, não metálica, agregados, areia, cascalho e



demais atividades extrativas, inclusive aquelas associadas à indústria do petróleo e gás, naquilo que couber.

§2º São diretrizes obrigatórias para a atuação das empresas do setor mineral:

- I – redução da geração de rejeitos e maximização da eficiência no uso de insumos minerais;
- II – reprocessamento de barragens, pilhas de estéril e rejeitos antigos para recuperação de minerais e compostos de valor;
- III – aproveitamento de resíduos secundários e subprodutos industriais oriundos da mineração;
- IV – reaproveitamento de águas residuais em circuitos fechados de produção;
- V – rastreabilidade de minerais críticos e raros, conforme o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 21. Os empreendimentos minerários deverão elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), conforme os princípios da economia circular, com vistas à maximização do reaproveitamento de materiais e à minimização da geração de rejeitos.

§1º O PCGR do setor de mineração deverá conter, no mínimo:

- I – metas de reaproveitamento de resíduos minerais, incluindo estéreis, rejeitos de beneficiamento, lama e cascalho oriundos da mineração;
- II – estratégias para reinserção dos resíduos como insumos em processos produtivos internos ou de terceiros;
- III – diretrizes para recuperação e reprocessamento de barragens de rejeito, quando tecnicamente viável;
- IV – descrição detalhada dos sistemas de logística reversa de resíduos gerados nas etapas de extração, beneficiamento, transporte e comercialização.

§2º A elaboração e execução do PCGR deverá ser realizada sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, e submetida a auditoria anual independente.

§3º Os dados consolidados deverão ser publicados no Portal Nacional de Transparência em Economia Circular, em linguagem clara, objetiva e acessível.

Art. 22. As cadeias produtivas que utilizem minerais críticos e raros, incluindo terras raras, lítio, nióbio, grafeno, cobalto, entre outros insumos estratégicos para a transição ecológica e digital, deverão garantir sua rastreabilidade em todas as etapas de extração, beneficiamento, comercialização, uso, reúso e reciclagem, em consonância com os princípios da economia circular.



§1º A rastreabilidade deverá assegurar a transparência quanto à origem, quantidade, qualidade, destino e forma de reaproveitamento ou destinação final dos materiais, com vistas a prevenir a exploração predatória, os impactos socioambientais e a perda de valor circular desses insumos.

§2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamentação específica, os critérios técnicos, padrões de interoperabilidade e sistemas de certificação aplicáveis à rastreabilidade obrigatória dos minerais críticos e raros, incluindo:

- I – parâmetros mínimos de informação e controle digital por lote ou unidade produtiva;
- II – exigência de relatórios públicos anuais auditados por entidade independente;
- III – integração com sistemas de controle ambiental, minerário e industrial federais;
- IV – diretrizes para integração internacional com cadeias globais de fornecimento responsável.

§3º A comprovação da rastreabilidade será condição para:

- I – acesso a incentivos fiscais, financeiros ou creditícios vinculados à Política Nacional de Economia Circular;
- II – obtenção ou renovação de licenças ambientais para atividades que utilizem tais insumos em larga escala;
- III – participação em contratos públicos que envolvam produtos ou tecnologias sustentadas por minerais críticos.

Art. 23. Os resíduos sólidos, líquidos e pastosos oriundos da extração e beneficiamento mineral, incluindo a lama de perfuração, os cascalhos e os resíduos de explosivos, deverão ser prioritariamente submetidos a processos de reaproveitamento, tratamento ou reinserção em cadeias produtivas.

§1º É vedado o descarte direto no ambiente de resíduos minerais sem tratamento ou justificativa técnica e ambiental aprovada pelo órgão competente.

§2º Os empreendimentos deverão apresentar inventário anual dos resíduos gerados, reaproveitados e descartados, incluindo indicadores de recuperação, eficiência e impactos evitados.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

- I – os critérios técnicos para elaboração e aprovação do PCGR do setor de mineração;
- II – os padrões mínimos de reaproveitamento e reciclagem de resíduos minerais por tipo de mineral e processo produtivo;
- III – os procedimentos de auditoria independente e verificação dos resultados



declarados;

IV – os parâmetros para avaliação de riscos ambientais associados à disposição de rejeitos.

Seção II – Da Agricultura, Pecuária e Agroindústria

Art. 25. Os empreendimentos dos setores agrícola, pecuário e agroindustrial deverão elaborar e implementar Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), conforme diretrizes desta Lei e regulamentação específica, com o objetivo de promover a regeneração dos sistemas naturais, o uso eficiente de recursos e a valorização de resíduos orgânicos e inorgânicos.

§1º O PCGR deverá abranger, no mínimo:

- I – diagnóstico dos fluxos de entrada e saída de matéria orgânica, nutrientes, fertilizantes, defensivos e subprodutos;
- II – estratégias de reúso de efluentes agroindustriais e de reaproveitamento energético ou produtivo dos resíduos orgânicos;
- III – medidas de valorização de resíduos sólidos e líquidos, incluindo cascas, polpas, bagaços, fezes, resíduos de abate, efluentes de lavagem e irrigação;
- IV – tecnologias aplicadas de compostagem, biodigestão, cogeração, produção de bioinsumos e biofertilizantes;
- V – diretrizes específicas para a gestão de embalagens utilizadas na produção agrícola, tais como big bags, filmes plásticos, sacos de ração e sacarias de fertilizantes.

§2º Será obrigatória a comprovação técnica, mediante relatórios auditados, dos seguintes indicadores:

- I – porcentagem de reaproveitamento de resíduos orgânicos em processos de compostagem ou biodigestão;
- II – porcentagem de substituição de fertilizantes sintéticos por biofertilizantes ou compostos orgânicos;
- III – metas de reúso de água nos processos agroindustriais, conforme estabelecido na legislação ambiental e sanitária vigente;
- IV – porcentagem da destinação adequada das embalagens utilizadas na produção agrícola.

Art. 26. Os sistemas de produção agrícola e pecuária deverão adotar práticas circulares alinhadas aos princípios da agroecologia, agricultura regenerativa e integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF), priorizando:

- I – o aumento da matéria orgânica no solo e a retenção de carbono;
- II – a diversificação produtiva e o ciclo fechado de nutrientes;
- III – o controle biológico e a redução progressiva do uso de insumos sintéticos;
- IV – o aproveitamento de resíduos como insumo nos próprios sistemas



produtivos.

Art. 27. A agroindústria de médio e grande porte deverá apresentar metas progressivas mínimas, auditáveis e verificáveis de:

I – substituição de fontes fósseis por bioenergia gerada a partir de resíduos agroindustriais;

II – produção de biofertilizantes, biomassa ou compostos a partir de subprodutos de origem vegetal ou animal;

III – eliminação da disposição inadequada de resíduos orgânicos e efluentes, com aproveitamento mínimo de:

a)	50%	até	2030;
b)	70%	até	2035;
c)	90%	até	2040.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os critérios técnicos mínimos para:

I – elaboração e revisão dos PCGRs do setor agropecuário e agroindustrial;

II – parâmetros de reaproveitamento e valorização dos resíduos e subprodutos;

III – requisitos mínimos de rastreabilidade ambiental e indicadores de circularidade em cadeias produtivas de origem vegetal e animal.

Seção III – Da Indústria de Insumos e Materiais

Art. 29. Os empreendimentos da indústria de insumos e materiais, incluindo os setores de químicos, petroquímicos, fertilizantes, aditivos, solventes, tintas, resinas, abrasivos, argamassas, polímeros, metais, cimentos e outros materiais primários ou intermediários, deverão implementar o Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), conforme os princípios desta Lei e regulamentação específica.

§1º O PCGR deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico técnico dos resíduos e efluentes gerados nas etapas de extração, formulação, transformação, beneficiamento e descarte;

II – metas anuais e progressivas de redução, reaproveitamento e reintegração de resíduos ao ciclo produtivo;

III – plano de transição para matérias-primas renováveis, reaproveitadas ou recicladas sempre que técnica e economicamente viável;

IV – descrição das tecnologias aplicadas ou planejadas para:

a)	recuperação	de	calor	e	energia;
b)	reprocessamento		de		subprodutos;



- c) reutilização de solventes e catalisadores;
- d) controle de perdas e emissões fugitivas.

Art. 30. As empresas abrangidas deverão comprovar, por meio de auditoria independente, o atendimento às seguintes metas mínimas de circularidade:

- I – substituição mínima de 20% das matérias-primas virgens por materiais reciclados ou reaproveitados até 2030;
- II – reaproveitamento mínimo de 60% dos resíduos sólidos industriais até 2035;
- III – redução de 40% do volume total de efluentes líquidos e emissões gasosas até 2040, por tonelada produzida.

Parágrafo único. As metas previstas neste artigo poderão ser revistas periodicamente pelo órgão competente, considerando os avanços tecnológicos e a realidade setorial.

Art. 31. Os setores abrangidos por esta Seção deverão estruturar mecanismos de rastreabilidade e controle de insumos perigosos ou críticos ao longo da cadeia produtiva, incluindo:

- I – inventário dos insumos com alto potencial de risco à saúde humana ou ao meio ambiente;
- II – mapeamento do ciclo de vida completo dos materiais com base em análise técnica certificada;
- III – plano de substituição ou eliminação gradual de substâncias tóxicas ou de elevado impacto ambiental.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os seguintes elementos aplicáveis à indústria de insumos e materiais:

- I – critérios para cálculo e monitoramento das metas de reaproveitamento e substituição de matérias-primas;
- II – padrões mínimos de circularidade e desempenho ambiental por classe de produto ou insumo;
- III – metodologias para rastreamento e substituição de substâncias perigosas;
- IV – diretrizes para design regenerativo e produção limpa de materiais estratégicos, como aditivos, agrotóxicos e fertilizantes.

Seção IV – Da Construção Civil e da Infraestrutura

Art. 33. Os empreendimentos públicos e privados dos setores da construção civil e da infraestrutura deverão elaborar e implementar o Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), com foco na prevenção



da geração de resíduos, na maximização do reuso de materiais e na adoção de soluções sustentáveis e circulares ao longo de todo o ciclo de vida das edificações, obras e empreendimentos.

§1º O PCGR deverá contemplar:

- I – Inventário completo dos resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados nas etapas de projeto, construção, operação, reforma, demolição e descarte final;
- II – Estratégias para prevenção de perdas de materiais e redução da geração de resíduos na origem;
- III – Planos de reuso de solos, agregados, concreto, madeira, metais, gesso, materiais cerâmicos e demais componentes construtivos;
- IV – Adoção de sistemas construtivos modulares, desmontáveis ou de rápida execução, que reduzam o desperdício e permitam maior reaproveitamento de materiais;
- V – Separação na fonte, armazenamento adequado e destinação prioritária para reciclagem e reutilização dos resíduos gerados;
- VI – Estratégias de rastreabilidade de materiais e de circularidade no pós-uso das obras ou elementos construtivos.

§2º Os empreendimentos deverão ainda comprovar, por meio de auditorias independentes anuais:

- I – A taxa de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos gerados;
- II – A eficiência dos sistemas de separação e triagem dos materiais;
- III – A utilização de insumos e componentes com conteúdo reciclado, certificações ambientais ou menor impacto no ciclo de vida.

Art. 34. Deverão ser estimuladas, por meio de incentivos fiscais, creditícios e regulatórios, as práticas circulares no setor, incluindo:

- I – Uso de materiais de construção reciclados, reprocessados ou com menor impacto ambiental;
- II – Adoção de técnicas de construção seca, madeira engenheirada, estruturas pré-fabricadas, impressão 3D e outras tecnologias sustentáveis de edificação;
- III – Certificações ambientais que contemplem critérios de circularidade no projeto e na execução das obras;
- IV – Projetos de arquitetura com foco em desmontabilidade, flexibilidade funcional e extensão do ciclo de vida dos empreendimentos.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os critérios técnicos mínimos e os parâmetros para:

- I – Classificação dos resíduos da construção civil e da infraestrutura conforme potencial de reaproveitamento;



- II – Avaliação de desempenho circular das obras e empreendimentos;
- III – Certificação dos planos e cumprimento das metas estabelecidas nos PCGR do setor;
- IV – Estabelecimento de metas progressivas obrigatórias de reciclagem e reaproveitamento setorial.

Seção V – Da Indústria Automotiva

Art. 36. As montadoras, fabricantes de autopeças, importadoras, distribuidores e demais integrantes da cadeia automotiva deverão elaborar e implementar o Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), com foco na gestão integrada de resíduos, na logística reversa de componentes e na ampliação do ciclo de vida de veículos e peças.

§1º O PCGR deverá contemplar, no mínimo:

- I – Inventário detalhado dos resíduos sólidos e líquidos gerados nas etapas de produção, comercialização, uso e descarte dos veículos e componentes;
- II – Estratégias para acondicionamento, remanufatura e reaproveitamento de autopeças e materiais automotivos;
- III – Programas rastreáveis de logística reversa obrigatória, abrangendo pneus, baterias, óleos lubrificantes, filtros, componentes eletrônicos, estofamentos, plásticos e vidros;
- IV – Ações para ampliação da vida útil dos produtos e promoção de centros de desmontagem e recuperação certificada de veículos;
- V – Metas específicas de redução de resíduos e de incorporação de materiais reciclados na produção de veículos e peças;
- VI – Design de veículos e componentes voltado à desmontabilidade, à reciclabilidade e à rastreabilidade.

§2º O setor deverá adotar, obrigatoriamente, sistemas de rastreamento e monitoramento da destinação de veículos e peças ao final da vida útil, garantindo o cumprimento das diretrizes de circularidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 37. As empresas do setor automotivo deverão atingir as seguintes metas mínimas de reaproveitamento, reciclagem e destinação circular de resíduos automotivos, aferidas anualmente por auditoria independente:

- I – 40% (quarenta por cento) até 2030;
- II – 60% (sessenta e cinco por cento) até 2035;
- III – 80% (oitenta por cento) até 2040.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das metas previstas no caput poderá ensejar:



- I – Suspensão ou restrição de incentivos fiscais e creditícios;
- II – Impedimento para participação em programas de fomento e inovação financiados com recursos públicos;
- III – Inclusão compulsória em planos setoriais de adequação ambiental e circularidade.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

- I – Os critérios técnicos mínimos para avaliação da circularidade no setor automotivo;
- II – As metodologias para medição e auditoria das metas previstas;
- III – Os padrões mínimos de reciclabilidade e reutilização de componentes e materiais automotivos;
- IV – As diretrizes específicas para veículos elétricos, híbridos e novas tecnologias.

Seção VI – Da Indústria de Petróleo e de Gás

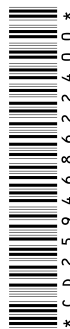
Art. 39. A gestão circular das atividades da indústria de petróleo e de gás deverá priorizar a minimização da geração de rejeitos e a maximização do reaproveitamento de materiais e resíduos sólidos, líquidos e gasosos ao longo de todas as fases do ciclo produtivo, incluindo construção, operação, manutenção, perfuração e produção.

Parágrafo único. As obrigações previstas nesta Seção aplicam-se a empreendimentos em ambiente terrestre, marítimo ou fluvial.

Art. 40. As empresas responsáveis pelas atividades referidas no art. 42 deverão elaborar e implementar o Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), observando, no mínimo:

- I – inventário quantitativo e qualitativo dos resíduos gerados por tipo e fase do ciclo produtivo;
- II – metas progressivas de reaproveitamento, reciclagem e reúso dos resíduos classificados conforme regulamentação;
- III – estratégias tecnológicas específicas para a recirculação de materiais, eliminação de resíduos perigosos e substituição por insumos menos poluentes;
- IV – ações de monitoramento contínuo, com auditoria técnica anual independente;
- V – plano de manejo específico para resíduos contaminados, fluidos oleosos, cascalhos de perfuração e outros passivos ambientais críticos.

Art. 41. Os resíduos gerados nas atividades previstas nesta Seção serão classificados, no mínimo, nas seguintes categorias:



- I – Resíduos Metálicos: sucatas, ligas metálicas, cabos e tubulações;
- II – Óleos e Combustíveis: óleos lubrificantes usados, borras, misturas óleo-água;
- III – Resíduos Perigosos: tintas, solventes, produtos com amianto, PCBs;
- IV – Plásticos e Embalagens contaminadas;
- V – Resíduos Orgânicos e Esgoto;
- VI – Equipamentos Eletrônicos e Componentes (E-lixo);

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá atualizar ou complementar esta classificação por meio de regulamentação específica.

Art. 42. São metas progressivas obrigatórias de reaproveitamento, reciclagem ou tratamento circular dos resíduos da indústria de petróleo e de gás:

- I – mínimo de 40% até o ano de 2030;
- II – mínimo de 60% até o ano de 2035;
- III – mínimo de 80% até o ano de 2040.

Art. 43. As atividades de perfuração e produção de petróleo e gás deverão garantir o tratamento integral dos resíduos gerados, especialmente da lama de perfuração, fluidos, cascalhos e pastas de cimento.

§1º É vedado o descarte direto desses resíduos sem tratamento prévio adequado.

§2º O tratamento deverá prever:

- I – recuperação de fluidos e materiais sólidos;
- II – reúso industrial ou disposição ambientalmente segura;
- III – uso de tecnologias eficientes e auditáveis.

§3º A comprovação do cumprimento ocorrerá por meio de relatórios técnicos anuais, elaborados por profissional habilitado.

Art. 44. Os operadores do setor deverão elaborar Inventário de Materiais e Resíduos Perigosos, contendo:

- I – identificação, localização e quantificação de substâncias críticas e perigosas;
- II – avaliação de riscos associados e medidas de controle;
- III – plano de destinação ambientalmente segura.

Parágrafo único. O Inventário deverá ser atualizado a cada intervenção ou descomissionamento e apresentado ao órgão ambiental competente.



Art. 45. O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

- I – os padrões de eficiência para tratamento de resíduos;
- II – os critérios para aprovação e monitoramento dos PCGR setoriais;

Seção VII – Da Geração, Transmissão e Uso de Energia e Combustíveis

Subseção I - Da Circularidade e Qualificação Técnica de Combustíveis

Art. 46. A produção, comercialização, uso e a concessão de benefícios fiscais, econômicos ou creditícios a combustíveis e biocombustíveis no território nacional deverão observar, obrigatoriamente, critérios técnicos de sustentabilidade, eficiência energética e viabilidade mecânica, estando condicionadas à comprovação de desempenho por meio de sistemas de testagem laboratorial, funcional e de compatibilidade mecânica, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§1º A testagem laboratorial deverá incluir a análise técnica de desempenho físico-químico, energético e de integridade mecânica dos combustíveis e biocombustíveis em uso puro ou em mistura parcial com combustíveis fósseis, abrangendo:

- I – estabilidade térmica, propriedades físico-químicas e degradação de desempenho com o tempo;
- II – impactos sobre a vida útil e funcionamento de motores, injetores, sistemas de combustão, lubrificação e escapamento;
- III – padrões de emissão de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa durante o ciclo de uso;
- IV – risco de corrosão, incrustação, carbonização ou falhas em sistemas automotivos, industriais e agrícolas.

§2º As avaliações deverão adotar metodologias integradas baseadas no conceito do ciclo de vida completo, do berço ao túmulo, considerando desde a origem da matéria-prima até a disposição final dos resíduos, para assegurar que os combustíveis testados contribuam de forma comprovada para a sustentabilidade ambiental e operacional.

§3º As análises laboratoriais e avaliações de compatibilidade mecânica previstas neste artigo serão conduzidas exclusivamente por laboratórios e centros técnicos independentes, públicos ou privados, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), em conformidade com as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.



§4º Os resultados das testagens, em conjunto com a avaliação de compatibilidade mecânica, serão consolidados em laudo técnico de conformidade e desempenho, que constituirá requisito obrigatório para:

- I – registro do combustível ou biocombustível perante o órgão regulador competente;
- II – concessão de incentivos ou subsídios públicos, incluindo benefícios fiscais, econômicos e creditícios;
- III – autorização para comercialização em escala nacional.

Art. 47. Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Qualificação Técnica de Combustíveis e Biocombustíveis (SNRQ-CB), com a finalidade de garantir a integridade, autenticidade e qualidade dos combustíveis ofertados à sociedade, com base nos seguintes eixos:

- I – rastreabilidade digital e auditável de todas as etapas da cadeia de produção, distribuição e comercialização de combustíveis e biocombustíveis;
- II – verificação da conformidade técnica e ambiental dos produtos, com base nas testagens laboratoriais e avaliações de compatibilidade mecânica previstas no art. 47;
- III – exigência de comprovação técnico-operacional e ambiental como condição para qualquer forma de benefício público ou tributário.

§1º Os combustíveis e biocombustíveis comercializados no Brasil deverão conter identificação padronizada de lote, composição, percentual de mistura e origem, com registros integrados à plataforma nacional de rastreamento gerida pelo órgão federal competente.

§2º A manutenção de qualquer benefício fiscal, econômico ou creditício estará condicionada à conformidade com os padrões mínimos de desempenho técnico, eficiência energética e compatibilidade mecânica, conforme regulamentação complementar.

Art. 48. A introdução de novos combustíveis, aditivos ou misturas no mercado nacional somente será autorizada mediante:

- I – demonstração técnica laboratorial e mecânica de viabilidade de uso em motores, máquinas e equipamentos em operação no país, conforme os critérios definidos nesta Seção;
- II – comprovação da eficiência ambiental e energética, com base em testagens laboratoriais homologadas e dados verificáveis; e
- III – avaliação prévia de impacto regulatório, ambiental e econômico, compatível com os objetivos da Política Nacional de Economia Circular e com a segurança dos consumidores e usuários finais.



Parágrafo único. A ausência de comprovação de desempenho técnico, laboratorial e mecânico, e de rastreabilidade implicará na proibição de comercialização do combustível ou biocombustível, na suspensão de benefícios eventualmente concedidos e na aplicação das sanções previstas na legislação ambiental e de defesa do consumidor.

Subseção II – Da Circularidade Energética, Eficiência e Fontes Renováveis

Art. 49. As atividades produtivas dos setores industriais, de serviços, de infraestrutura e de gestão de resíduos abrangidos por esta Lei deverão incorporar, de forma obrigatória e progressiva, soluções de circularidade energética, com ênfase na eficiência energética, no reaproveitamento de calor e energia residual e na substituição gradual de fontes fósseis por fontes renováveis e limpas.

§1º Consideram-se práticas de circularidade energética, para os fins desta Lei:

- I – a valorização e recuperação energética de resíduos industriais, urbanos, agrícolas ou florestais, incluindo biomassa, biogás, resíduos orgânicos e rejeitos de processo;
- II – a instalação de sistemas de recuperação e reutilização de calor, inclusive em fornos, caldeiras e processos térmicos industriais, que usem tecnologia de neutralização da emissão de gases de efeito estufa;
- III – a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída com base em fontes renováveis, como solar fotovoltaica, eólica, hidráulica, biogás e hidrogênio de baixa emissão de carbono;
- IV – o uso de tecnologias limpas que promovam eficiência no consumo energético por unidade de produto, serviço ou operação;
- V – a substituição de combustíveis de alto impacto por alternativas de menor pegada de carbono, desde que tecnicamente viáveis e compatíveis com a durabilidade de equipamentos e motores, conforme disposto nesta Lei.

§2º O Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR) de cada empreendimento deverá incluir capítulo específico sobre energia, contendo:

- I – diagnóstico energético do processo produtivo e consumo energético setorial;
- II – identificação de oportunidades de valorização e recuperação energética de resíduos, substituição energética e eficiência operacional;
- III – metas progressivas de redução do consumo de energia por unidade produzida;
- IV – metas de substituição de fontes fósseis por renováveis, com cronograma de transição;
- V – justificativas técnicas fundamentadas para eventuais impedimentos à



adoção de práticas circulares energéticas, quando houver.

Art. 50. Os empreendimentos deverão apresentar, anualmente, ao órgão ambiental competente, Relatório de Circularidade Energética, elaborado por profissional ou entidade técnica independente, contendo:

- I – os indicadores de eficiência energética específicos por unidade de produção;
- II – os percentuais de substituição de fontes fósseis por renováveis;
- III – os volumes e fluxos de calor ou energia recuperados, reaproveitados ou gerados;
- IV – as reduções obtidas nas emissões de gases de efeito estufa em função das melhorias implementadas;
- V – a demonstração da compatibilidade técnica das soluções adotadas com os equipamentos utilizados.

§1º Os dados deverão ser disponibilizados ao público no Portal Nacional de Transparência em Economia Circular, em formato acessível e padronizado.

§2º O não cumprimento das metas estabelecidas no PCGR ou a ausência injustificada de progresso poderá ensejar:

- I – a inclusão do empreendimento em plano de adequação energética compulsória;
- II – a restrição ao acesso a financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- III – a aplicação de sanções previstas em regulamento específico.

Art. 51. O Poder Executivo, por meio de regulamentação complementar, estabelecerá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

- I – as metodologias obrigatórias para medição e verificação dos indicadores de eficiência e circularidade energética;
- II – os parâmetros técnicos mínimos para o reaproveitamento de calor e energia residual;
- III – os critérios para qualificação e certificação dos projetos de transição energética circular;
- IV – os critérios técnicos para reconhecimento de fontes renováveis e alternativas com baixa emissão de carbono;
- V – os requisitos para integração dos dados energéticos aos sistemas de monitoramento ambiental e climáticos.

Art. 52. Será instituído o Selo de Circularidade Energética (SCE), conferido aos negócios e empreendimentos que comprovarem, mediante auditoria independente:



- I – substituição de ao menos 60% de sua matriz energética por fontes renováveis;
- II – redução de pelo menos 30% no consumo energético específico em relação à linha de base anterior à adoção das medidas circulares;
- III – integração do sistema energético com soluções inteligentes de controle e redução de perdas.

§1º O SCE poderá ser utilizado para fins de qualificação técnica em processos licitatórios, concessões, políticas de incentivo ou financiamento público.

§2º O uso indevido ou a comprovação falsa de dados energéticos ensejará a suspensão imediata do selo e a aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Subseção III – Da Valorização Energética de Resíduos em Aterros Sanitários

Art. 53. A valorização energética de resíduos sólidos urbanos, industriais e comerciais será incentivada como instrumento complementar à reciclagem e à redução de rejeitos, desde que observadas as melhores tecnologias disponíveis e os critérios técnicos de segurança ambiental, eficiência energética e controle de emissões.

§1º Entende-se por valorização energética, para os fins desta Lei, o conjunto de processos tecnológicos que visam converter resíduos não recicláveis ou com baixa reciclabilidade em energia térmica, elétrica ou mecânica, com reaproveitamento eficiente dos subprodutos gerados e observância aos princípios da economia circular.

§2º São consideradas tecnologias aptas à valorização energética aquelas que, cumulativamente:

- I – apresentem eficiência energética relevante;
- II – disponham de sistema de controle contínuo das emissões atmosféricas de gases de efeito estufa, com filtragem de particulados, dioxinas, furanos, metais pesados e outros poluentes;
- III – utilizem dispositivos de recuperação de calor e energia com reaproveitamento em processos urbanos ou industriais locais;
- IV – garantam o tratamento adequado dos efluentes líquidos, lodos e escórias;
- V – cumpram os padrões de emissões atmosféricas e qualidade ambiental estabelecidos em regulamentação específica, compatíveis com os parâmetros internacionais mais atualizados.

Art. 54. A instalação de unidades de valorização energética será priorizada em regiões metropolitanas, grandes centros urbanos e polos industriais com



elevado volume de geração de resíduos e escassez de alternativas sustentáveis de disposição final.

§1º Os projetos deverão demonstrar:

- I – viabilidade técnica, ambiental, energética e econômica;
- II – integração com a estratégia local ou regional de gestão integrada de resíduos sólidos;
- III – disponibilidade de infraestrutura de recepção, triagem e pré-tratamento de resíduos não recicláveis;
- IV – inserção nos Planos de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR) dos municípios ou consórcios intermunicipais.

§2º Os empreendimentos interessados deverão apresentar Estudo de Viabilidade de Valorização Energética (EVVE), contendo:

- I – diagnóstico técnico da composição gravimétrica dos resíduos a serem utilizados;
- II – análise comparativa com alternativas de tratamento e disposição final;
- III – avaliação de ciclo de vida (ACV) do processo proposto, com mensuração dos impactos ambientais e energéticos;
- IV – plano de controle de emissões atmosféricas e resíduos secundários, considerando o potencial mitigador da emissão gases de efeito estufa (GEE) da atividade;
- V – estratégia de integração com a gestão local de resíduos, priorizando o uso de rejeitos e resíduos não recicláveis.

§3º As unidades de valorização energética não poderão receber resíduos recicláveis passíveis de triagem e reinserção na cadeia produtiva, sendo obrigatória a prévia separação dos resíduos recicláveis e compostáveis, nos termos da regulamentação.

Art. 55. Os Planos de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR) dos municípios e dos operadores de resíduos deverão considerar a valorização energética como alternativa de tratamento complementar.

Art. 56. As unidades de valorização energética deverão dispor de:

- I – sistemas avançados de controle e filtragem de emissões atmosféricas e subprodutos sólidos;
- II – equipamentos de recuperação energética com eficiência mínima definida em regulamentação;
- III – mecanismos de rastreabilidade de resíduos recebidos, com proibição expressa de incineração de resíduos recicláveis;
- IV – auditoria técnica independente anual sobre desempenho ambiental, energético e de emissões.



Art. 57. A União, os Estados e os Municípios poderão instituir instrumentos de estímulo à valorização energética sustentável, com prioridade para:

- I – projetos integrados a sistemas de cogeração ou uso industrial da energia gerada;
- II – unidades instaladas em regiões com déficit de infraestrutura de disposição final ou alto índice de resíduos aterrados;
- III – modelos consorciados entre municípios ou setores produtivos;
- IV – iniciativas com certificação ambiental, neutras ou com potencial de compensação de outras emissões de gases de efeito estufa.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

- I – os critérios técnicos mínimos para a implantação, operação, auditoria e avaliação de unidades de valorização energética de resíduos;
- II – os parâmetros de eficiência energética mínima, neutralização de GEE e controle de poluentes exigidos;
- III – os instrumentos de certificação e rotulagem ambiental para as tecnologias de valorização energética em operação no país;
- IV – os incentivos fiscais, creditícios e regulatórios aplicáveis às unidades que comprovarem desempenho ambiental e energético superior às metas estabelecidas.

Seção VIII – Do Saneamento Básico e dos Recursos Hídricos

Art. 59. Os serviços públicos e privados de saneamento básico, incluindo abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e gestão de resíduos sólidos urbanos, deverão incorporar diretrizes de economia circular e de uso sustentável dos recursos hídricos nos respectivos Planos de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR).

§1º Os PCGR do setor deverão contemplar, no mínimo:

- I – estratégias de reuso de água residual tratada e de águas pluviais;
- II – aproveitamento energético do biogás gerado em estações de tratamento de esgoto (ETE) ou lodo de sistemas de esgotamento sanitário;
- III – recuperação de nutrientes e compostos orgânicos a partir do lodo e dos subprodutos do tratamento;
- IV – separação, rastreabilidade e destinação adequada de resíduos sólidos gerados nas operações;
- V – ações para mitigação da poluição difusa e melhoria da qualidade dos corpos hídricos receptores.



§2º Os empreendimentos de saneamento deverão apresentar diagnóstico técnico anual sobre a eficiência hídrica e energética dos sistemas, auditado por profissional habilitado.

Art. 60. O reuso de efluentes tratados será considerado prática prioritária na gestão hídrica urbana e industrial, devendo ser implantado progressivamente, especialmente nas regiões com estresse hídrico ou alto consumo industrial.

§1º Os operadores de sistemas de esgotamento sanitário deverão implantar, sempre que tecnicamente viável, sistemas de reuso de água para fins não potáveis, como:

- I – irrigação de áreas verdes, florestas urbanas e zonas agrícolas;
- II – lavagem de vias públicas e veículos;
- III – refrigeração industrial e geração de vapor;
- IV – reabastecimento de aquíferos e controle de intrusão salina.

§2º O reuso deverá atender aos padrões de qualidade definidos em regulamentação técnica específica, devendo ser monitorado periodicamente com ampla transparência dos resultados.

Art. 61. O lodo gerado em estações de tratamento de esgoto deverá ser aproveitado prioritariamente em processos circulares, mediante:

- I – digestão anaeróbia com geração de biogás para fins energéticos;
- II – compostagem com resíduos orgânicos urbanos ou agroindustriais;
- III – uso agrícola, florestal ou em recuperação de áreas degradadas, desde que atendidos os requisitos sanitários e ambientais.

Parágrafo único. Fica vedada a disposição direta do lodo de esgoto em aterros sanitários, exceto quando comprovada sua inviabilidade de reaproveitamento mediante laudo técnico fundamentado.

Art. 62. Os sistemas de drenagem urbana e de águas pluviais deverão integrar soluções baseadas na natureza e técnicas compensatórias com vistas à circularidade dos fluxos hídricos, ao controle de enchentes e à recarga de aquíferos.

Parágrafo único. São diretrizes obrigatórias para os sistemas de drenagem:

- I – priorização da infiltração, retenção e reuso das águas pluviais;
- II – implantação de jardins de chuva, trincheiras de infiltração, reservatórios e telhados verdes;
- III – redução da impermeabilização do solo urbano e ampliação da arborização;
- IV – recuperação de nascentes, córregos e canais urbanos, com controle da



poluição

difusa.

Art. 63. Os serviços de saneamento básico deverão incorporar indicadores de circularidade hídrica e energética em seus contratos de concessão ou nos planos municipais, regionais ou intermunicipais, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§1º Os indicadores deverão considerar, no mínimo:

- I – percentual de reúso de água residual tratada;
- II – energia gerada e consumida a partir de fontes renováveis no sistema;
- III – taxa de aproveitamento de subprodutos do esgoto;
- IV – redução progressiva de perdas de água potável no sistema de abastecimento.

§2º A ausência de indicadores ou metas de circularidade poderá implicar restrição ao acesso a financiamentos públicos federais para infraestrutura de saneamento, conforme diretrizes da Política Nacional de Economia Circular.

Art. 64. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

- I – os critérios técnicos e operacionais para reúso de água, valorização de lodo, aproveitamento energético e circularidade dos serviços de saneamento;
- II – as diretrizes específicas para inclusão de metas de circularidade nos planos municipais e regionais de saneamento básico;
- III – os parâmetros técnicos e os métodos de auditoria dos indicadores de circularidade hídrica;
- IV – os requisitos para certificação e qualificação das concessionárias ou prestadoras de serviços com desempenho circular avançado.

Art. 65. A União, os Estados e os Municípios poderão instituir mecanismos de incentivo para projetos que promovam a circularidade nos serviços de saneamento básico, incluindo:

- I – incentivos fiscais ou creditícios para investimentos em tecnologias de reúso, geração de biogás e compostagem de lodo;
- II – programas de qualificação e certificação de prestadores de serviços com metas de reúso e eficiência energética;
- III – prioridade no acesso a recursos de fundos públicos e internacionais para projetos com foco em circularidade hídrica e sanitária;
- IV – reconhecimento de boas práticas em gestão circular no setor, por meio de programas oficiais de avaliação de desempenho ambiental e social.



Seção IX – Da Gestão de Resíduos Sólidos e da Logística Reversa

Art. 66. A gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais, hospitalares, comerciais, perigosos e de difícil tratamento deverá seguir os princípios da economia circular, priorizando a prevenção da geração, a reutilização, a reciclagem, a recuperação energética e a adequada destinação final.

§1º Serão consideradas de difícil tratamento as categorias de resíduos que, pela sua composição físico-química, toxicidade, inflamabilidade, risco biológico ou dificuldade de manejo e reaproveitamento, demandem tratamento especializado ou sistemas diferenciados de logística reversa, a exemplo de:

- I – baterias e acumuladores;
- II – lâmpadas contendo mercúrio;
- III – resíduos de equipamentos eletroeletrônicos (REEE);
- IV – resíduos hospitalares e de serviços de saúde;
- V – resíduos com contaminantes orgânicos persistentes ou metais pesados;
- VI – resíduos farmacêuticos e químicos industriais.

§2º O gerenciamento desses resíduos deverá ser objeto de políticas específicas de incentivo à circularidade, à inovação tecnológica, à rastreabilidade e ao uso de tecnologias limpas, promovendo soluções ambientalmente adequadas, seguras e economicamente viáveis.

Art. 67. O Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR) das empresas, municípios e consórcios intermunicipais deverá conter metas, programas e sistemas de logística reversa estruturados, auditáveis e adaptados às características dos resíduos sob sua responsabilidade.

§1º O PCGR deverá apresentar:

- I – diagnóstico completo dos fluxos de geração e destinação de resíduos;
- II – estratégias de separação na origem e triagem de recicláveis;
- III – rotas de coleta seletiva e infraestrutura de apoio;
- IV – sistemas de rastreamento dos resíduos de difícil tratamento;
- V – mecanismos de inclusão produtiva e valorização dos catadores de materiais recicláveis;
- VI – indicadores de desempenho e metas progressivas de recuperação e circularidade.

§2º É obrigatória a inclusão de ações específicas para resíduos complexos, especialmente hospitalares, eletrônicos, perigosos e contaminados, que deverão ser geridos com base em planos próprios, homologados pelo órgão ambiental competente.



Art. 68. O sistema de logística reversa será exigido de forma compulsória para todos os produtos e embalagens colocados no mercado que gerem resíduos pós-consumo, com ênfase na rastreabilidade, na reinserção em cadeias produtivas e na transparência dos dados.

§1º Os sistemas de logística reversa deverão assegurar:

- I – infraestrutura adequada de recolhimento, transporte, armazenamento e tratamento;
- II – integração com os catadores e cooperativas, priorizando sua remuneração e capacitação, observada a viabilidade técnica, conforme regulamentação;
- III – implantação de sistemas digitais de rastreamento e certificação da destinação ambiental adequada;
- IV – metas anuais de recuperação por tipo de produto e material, conforme regulamentação.

§2º Os setores regulados deverão implementar sistemas de crédito de reciclagem, com base em plataforma digital oficial, que permita a comprovação, a comercialização e o reconhecimento da contribuição de agentes coletivos e individuais, com destaque para as cooperativas e associações de catadores.

Art. 69. Fica instituído o Sistema Nacional de Créditos de Reciclagem (SNCR), como mecanismo oficial de incentivo à reciclagem, à rastreabilidade da cadeia de resíduos e à valorização das atividades realizadas por organizações de catadores e recicladores.

§1º O SNCR permitirá a emissão de créditos por tonelada ou unidade de resíduo efetivamente coletada, triada, reciclada ou reinserida na cadeia produtiva, a ser adquirido por empresas obrigadas à compensação de metas de logística reversa.

§2º O sistema deverá prever:

- I – verificação independente dos volumes processados;
- II – priorização para catadores, cooperativas e operadores de reciclagem certificados;
- III – interoperabilidade com sistemas de declaração ambiental e tributária;
- IV – auditoria pública anual com ampla divulgação dos resultados.

Art. 70. A destinação de resíduos hospitalares, químicos e perigosos deverá observar as normas técnicas nacionais e internacionais, sendo vedado:

- I – o descarte em aterros sanitários comuns;
- II – o tratamento inadequado por incineração sem controle de emissões;
- III – a mistura com resíduos domiciliares ou recicláveis.



Parágrafo único. O Poder Executivo editará regulamento específico para o tratamento, a rastreabilidade e a logística reversa desses resíduos, com metas progressivas de circularidade, adoção de tecnologias limpas e digitalização dos fluxos.

Art. 71. O Poder Público poderá estabelecer políticas de incentivo fiscal, técnico e financeiro para:

- I – instalações de unidades de triagem, acondicionamento e reciclagem;
- II – ampliação da infraestrutura de coleta seletiva e logística reversa;
- III – desenvolvimento de tecnologias para resíduos perigosos e de difícil tratamento;
- IV – fortalecimento de redes de cooperativas e centrais de comercialização de recicláveis;
- V – remuneração por desempenho dos catadores e organizações da sociedade civil.

Art. 72. O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

- I – os critérios técnicos e operacionais dos sistemas de logística reversa por tipo de produto;
- II – as normas de certificação dos créditos de reciclagem e funcionamento do SNCR;
- III – os parâmetros mínimos de desempenho, segurança e rastreabilidade para resíduos perigosos e complexos;
- IV – os requisitos de comprovação do cumprimento das metas setoriais de circularidade.

Seção X – Das Embalagens, Produtos Plásticos e Plásticos de Uso Único

Art. 73. As embalagens, produtos plásticos e plásticos de uso único deverão ser concebidos, produzidos, comercializados e gerenciados com base nos princípios da economia circular, priorizando a redução na fonte, a reutilização, a reciclabilidade, a compostabilidade, a rastreabilidade e a não geração de resíduos.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se plásticos de uso único os produtos fabricados total ou parcialmente com material plástico que são concebidos para serem utilizados uma única vez, por curto período, antes de serem descartados, e não tem reciclabilidade.



§2º Estão incluídos no escopo deste artigo, entre outros:

- I – copos, pratos e talheres plásticos descartáveis;
- II – sacolas e sacos plásticos distribuídos no comércio varejista;
- III – canudos plásticos, agitadores e palhetas plásticas para bebidas;
- IV – bandejas e marmitas de isopor (EPS ou XPS);

§3º A redução e substituição de embalagens, produtos plásticos e plásticos de uso único por soluções reutilizáveis, compostáveis ou recicláveis de alto desempenho ambiental será obrigatória e escalonada, nos termos desta Lei e de sua regulamentação, com metas progressivas de redução e eliminação em até cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 74. As embalagens, produtos plásticos e plásticos de uso único deverão ser concebidas, produzidas, comercializadas e gerenciadas com base nos princípios da economia circular, priorizando a não geração de resíduos, redução na origem, a reutilização, a reciclabilidade, a compostabilidade, e a rastreabilidade.

Art. 75. Ficam estabelecidos como objetivos específicos para a gestão circular de embalagens de uso único:

- I – promover a eliminação progressiva de embalagens de plásticos de uso único, que não sejam técnica e economicamente viáveis para reutilização, refil, reenchimento, compostagem ou reciclagem em escala nacional;
- II – priorizar o desenvolvimento e a adoção de modelos de embalagens reutilizáveis, recicláveis, compostáveis ou de alto desempenho ambiental, dando preferência a materiais reciclados, renováveis ou de base biológica;
- III – assegurar a rastreabilidade, a logística reversa e a reinserção dos resíduos de embalagens e produtos plásticos nas cadeias produtivas;
- IV – fomentar modelos de negócios baseados na reutilização, no refil, na recarga e em serviços circulares;
- V – prevenir a poluição plástica em ambientes urbanos, rurais, marinhos e de água doce, bem como seus impactos sobre a biodiversidade e a saúde humana;
- VI – estimular a inovação e desenvolvimento de materiais alternativos, tecnologias de design circular e sistemas de gestão inteligente de embalagens.

Art. 76. As empresas que fabricam, importam, distribuem ou comercializam embalagens de plásticos de uso único ficam obrigadas a:

- I – elaborar e implementar Planos de Circularidade de Embalagens (PCE), contendo metas anuais e progressivas de:



- a) redução na geração de embalagens por unidade de produto ou serviço;
- b) percentual mínimo de conteúdo reciclado, biobaseado ou renovável nas embalagens colocadas no mercado;
- c) taxas de reutilização, reciclagem, compostagem ou valorização energética residual, conforme hierarquia definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nesta Lei;

II – assegurar a rastreabilidade dos materiais de embalagem em toda a cadeia, desde a origem da matéria-prima até a destinação pós-consumo;

III – operar, individual ou coletivamente, sistemas estruturados de logística reversa, com cobertura geográfica compatível com a distribuição dos produtos;

IV – investir na inovação de design circular, na substituição de materiais críticos e no desenvolvimento de soluções de embalagem regenerativas;

V – prestar contas anualmente, de forma pública, transparente e auditável, dos volumes de embalagens colocados no mercado, recuperados e reinseridos nas cadeias produtivas.

Art. 77. É vedada, no prazo de até 5 anos após a publicação desta Lei, a fabricação, importação, comercialização e distribuição de embalagens de uso único que não atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I – alta reciclabilidade técnica comprovada em cadeia produtiva instalada e economicamente viável no território nacional;

II – disponibilidade de infraestrutura local para coleta, triagem e reciclagem ou compostagem;

III – ausência de alternativas técnicas comprovadas de reutilização, refil ou substituição por materiais de menor impacto ambiental;

IV – rastreabilidade e comprovação de circularidade nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará sobre a lista das embalagens de plástico de uso único sujeitos à eliminação progressiva, bem como os prazos, metas, critérios técnicos, exceções e medidas compensatórias aplicáveis.

Art. 78. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os critérios técnicos para:

I – definição de padrões mínimos de reciclabilidade, compostabilidade e reutilização de embalagens e produtos plásticos;



II – certificação de embalagens circulares e desenvolvimento de rotulagem ambiental específica;

III – implementação de sistema digital nacional de rastreabilidade de embalagens e produtos plásticos, interoperável com os sistemas de logística reversa e os cadastros técnicos ambientais federais;

IV – cálculo das metas de redução, circularidade e substituição de materiais de acordo com as especificidades dos setores produtivos e das cadeias de valor.

Art. 79. A União poderá instituir o Sistema Nacional de Créditos de Reciclagem de Embalagens (SISREC), como instrumento econômico para:

I – reconhecer e monetizar a coleta, triagem e reciclagem de embalagens;

II – integrar os catadores e cooperativas como operadores reconhecidos;

III – permitir o cumprimento das metas de logística reversa por meio da aquisição de créditos emitidos por recicladores certificados.

§1º O sistema de créditos deverá assegurar:

I – rastreabilidade, transparência e confiabilidade dos dados transacionados;

II – mecanismos de precificação justa, com incentivo à inclusão de catadores;

III – interoperabilidade com os sistemas de logística reversa setorial.

§2º Os créditos de reciclagem adquiridos para fins de cumprimento de obrigação deverão estar lastreados em operações reais, auditadas e verificadas anualmente.

§3º O modelo de precificação dos créditos de reciclagem deverá adotar coeficientes diferenciados para cada tipo de resíduo, considerando critérios técnicos de reciclabilidade, impacto ambiental, custo operacional e grau de complexidade na cadeia de logística reversa, de modo a evitar equivalências inadequadas entre materiais distintos e assegurar a destinação eficiente dos incentivos.

§4º Os créditos de reciclagem deverão refletir os custos efetivos das operações de logística reversa e valorização, internalizando as externalidades negativas relacionadas a materiais e embalagens de baixa reciclabilidade, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador.

§5º O sistema deverá prever a aplicação de fatores de valorização ou multiplicadores para resíduos cuja reinserção na cadeia produtiva exija maior custo ou complexidade operacional, conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 80. Fica instituído o Selo Nacional de Circularidade de Embalagens (SNCE), a ser conferido aos produtos, empresas e cadeias produtivas que comprovem:



I – taxa de circularidade de embalagens igual ou superior a 80% no território nacional;

II – conteúdo reciclado, biobaseado ou renovável igual ou superior a 50% nas embalagens primárias, secundárias e terciárias;

III – rastreabilidade total dos materiais de embalagem desde a produção até a reinserção ou destinação final ambientalmente adequada;

IV – adoção de práticas de design circular, eliminação de embalagens de uso único não circulares e substituição progressiva de materiais de alto impacto ambiental.

§1º O selo poderá ser utilizado para fins de qualificação em compras públicas, obtenção de incentivos fiscais e acesso a financiamentos destinados à sustentabilidade e à economia circular.

§2º A utilização indevida ou fraudulenta do selo implicará em sanções administrativas, cíveis e criminais, incluindo a suspensão imediata do uso e a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, de defesa do consumidor e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Seção XI – Dos Equipamentos Eletroeletrônicos e Bens Duráveis

Art. 81. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de equipamentos eletroeletrônicos e bens duráveis deverão implementar sistemas de economia circular voltados à extensão da vida útil, ao reuso, à remanufatura, à reciclagem e à destinação final ambientalmente adequada desses produtos, com especial atenção à recuperação e rastreabilidade de minerais críticos e materiais valiosos utilizados em seus componentes.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I – bens duráveis: produtos com vida útil igual ou superior a 3 (três) anos, incluindo eletrodomésticos, equipamentos de informática, telefonia, automação, mobiliário, ferramentas elétricas, entre outros;
II – equipamentos eletroeletrônicos: dispositivos alimentados por corrente elétrica ou campo eletromagnético, destinados à geração, transmissão, recepção, armazenamento, tratamento ou uso de informações e energia;
III – minerais críticos: elementos e minerais raros essenciais à indústria tecnológica e energética, tais como lítio, níquel, cobalto, terras raras, tântalo, tungstênio, estanho, prata, platina, ouro, entre outros especificados em regulamentação.

§2º A responsabilidade estende-se também aos sistemas embarcados, baterias, componentes perigosos e partes substituíveis.



Art. 82. Os agentes econômicos referidos no art. 81 deverão apresentar, implementar e manter atualizado o Plano de Circularidade de Equipamentos Eletroeletrônicos e Bens Duráveis (PCEED), contendo obrigatoriamente:

- I – estratégias de reparo, atualização, recondicionamento e remanufatura;
- II – metas quantitativas e qualitativas de recolhimento, reuso, reciclagem e recuperação dos minerais críticos, materiais valiosos e demais componentes;
- III – diretrizes obrigatórias de design para desmontagem, reciclagem e recuperação facilitada dos minerais críticos e materiais valiosos presentes nos produtos;
- IV – procedimentos rigorosos de rastreabilidade dos fluxos reversos, com destaque para minerais críticos e materiais valiosos recuperados;
- V – mecanismos de inclusão de cooperativas, redes logísticas e operadores especializados na reciclagem e recuperação tecnológica.

§1º O plano deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, atualizado a cada 3 (três) anos e auditado anualmente por entidade técnica independente, devendo os resultados ser amplamente divulgados.

§2º Os relatórios anuais de auditoria deverão conter indicadores claros da eficiência dos processos de recuperação e reutilização dos minerais críticos e materiais valiosos, demonstrando sua reincorporação na cadeia produtiva.

Art. 83. Fica obrigatória a estruturação de sistemas de logística reversa específicos para os seguintes itens, entre outros definidos em regulamentação técnica:

- I – eletrodomésticos e equipamentos de linha branca e marrom;
- II – computadores, notebooks, tablets, smartphones e acessórios;
- III – baterias, acumuladores, fontes de alimentação e circuitos integrados;
- IV – televisores, monitores e periféricos eletrônicos;
- V – painéis fotovoltaicos e equipamentos de energia renovável em fim de vida útil;
- VI – ferramentas e instrumentos elétricos ou eletrônicos;
- VII – dispositivos médicos e hospitalares eletrônicos.

§1º Os sistemas deverão prever:

- I – pontos de coleta acessíveis à população e mecanismos claros para o retorno de produtos ao final de sua vida útil;
- II – plataformas digitais para rastreabilidade total dos materiais recuperados, especialmente minerais críticos e materiais valiosos, comprovando seu destino final ambientalmente adequado;



III – incentivos e campanhas periódicas para a devolução voluntária de produtos usados, incluindo benefícios econômicos ou créditos de reciclagem.

§2º Os operadores deverão comprovar anualmente ao órgão ambiental competente:

- I – o percentual efetivo de retorno, reutilização, recuperação e reciclagem dos minerais críticos e materiais valiosos;
- II – o destino final dos resíduos não recuperados, comprovando conformidade ambiental plena por meio de relatórios técnicos auditados.

Art. 84. É vedada a comercialização, no território nacional, de equipamentos eletroeletrônicos que:

- I – contenham substâncias proibidas por normas sanitárias ou ambientais, como chumbo, mercúrio, cádmio, retardadores de chama bromados, entre outras especificadas em regulamento;
- II – não cumpram os requisitos mínimos obrigatórios de eficiência energética, reparabilidade, reciclabilidade e recuperação facilitada de minerais críticos e materiais valiosos;
- III – estejam em desacordo com as diretrizes de rotulagem ambiental e transparência definidas nesta Lei.

Art. 85. Os produtos eletroeletrônicos e bens duráveis deverão conter, em local visível e acessível ao consumidor, informações transparentes sobre:

- I – tempo estimado de vida útil e garantias de desempenho;
- II – disponibilidade de peças de reposição, assistência técnica e reparabilidade;
- III – índice de reciclabilidade, conteúdo reciclado e percentual de minerais críticos e materiais valiosos recuperáveis;
- IV – canais disponíveis e facilitados de devolução para logística reversa, destacando a importância ambiental da recuperação de minerais críticos e materiais valiosos.

Art. 86. A União, os Estados e os Municípios poderão estabelecer incentivos fiscais, financeiros e creditícios para as empresas e organizações que:

- I – comprovarem eficiência destacada na recuperação e reutilização de minerais críticos e materiais valiosos em equipamentos eletroeletrônicos e bens duráveis;
- II – implementarem iniciativas inovadoras de recuperação tecnológica, remanufatura e design circular voltados à preservação de recursos estratégicos e à redução dos impactos ambientais.



Art. 87. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

- I – as metas progressivas e obrigatórias de coleta, reaproveitamento e reciclagem, incluindo índices específicos para minerais críticos e materiais valiosos;

- II – os padrões técnicos mínimos para remanufatura, recondicionamento e reparo com foco na circularidade dos recursos estratégicos;

- III – os critérios detalhados e procedimentos rigorosos de rastreabilidade e monitoramento dos fluxos reversos de minerais críticos e materiais valiosos;

- IV – instrumentos específicos de fomento à indústria de recuperação tecnológica, especialmente para minerais críticos;

- V – os mecanismos de certificação e rotulagem ambiental que contemplem expressamente critérios relacionados à circularidade, recuperação e reincorporação de minerais críticos e materiais valiosos na cadeia produtiva.

Seção XIII – Da Tecnologia, Inovação e Digitalização

Art. 88. Os setores produtivos abrangidos por esta Lei deverão promover a incorporação transversal de tecnologias, inovação aberta e digitalização em seus processos, visando à transição para modelos econômicos circulares, eficientes no uso de recursos, de baixo impacto ambiental e com rastreabilidade integral de materiais, produtos e resíduos.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por digitalização circular o conjunto de tecnologias digitais aplicadas à otimização, monitoramento e gestão inteligente do uso de recursos naturais, da rastreabilidade de materiais, da logística reversa e do desempenho ambiental dos sistemas produtivos, incluindo, mas não se limitando a:

- I – plataformas digitais de gestão integrada e rastreamento de resíduos;

- II – tecnologias de blockchain e inteligência artificial para certificação, rastreabilidade e auditoria ambiental;

- III – sensores IoT (Internet das Coisas) para monitoramento em tempo real do consumo de insumos, energia e água;

- IV – sistemas inteligentes para gestão e otimização do ciclo de vida de produtos e materiais, incluindo manutenção preditiva, reparabilidade e remanufatura.

§2º Serão incentivadas especialmente as tecnologias e práticas inovadoras que demonstrem:

- I – significativa redução do impacto ambiental associado ao ciclo produtivo;

- II – aumento expressivo da vida útil, reutilização ou reciclagem de produtos e materiais;

- III – eliminação ou redução substancial do uso de substâncias perigosas ou



poluentes;

IV – aumento de eficiência energética, hídrica ou material por unidade produzida.

Art. 89. Empresas públicas e privadas deverão elaborar e implementar Planos de Inovação e Digitalização Circular (PIDC), integrados aos seus Planos de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), contendo:

I – diagnóstico técnico do uso atual e potencial de tecnologias digitais para aprimoramento da circularidade;

II – metas claras de adoção progressiva de tecnologias para rastreamento, gestão integrada de resíduos e controle operacional inteligente;

III – estratégias de inovação aberta e colaboração com startups, universidades, institutos tecnológicos e centros de pesquisa para desenvolvimento de soluções circulares específicas;

IV – plano de investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico direcionados para soluções digitais e inovação circular.

§1º Os PIDC deverão ser apresentados aos órgãos reguladores competentes e submetidos à auditoria técnica independente, com publicação anual obrigatória dos resultados obtidos.

§2º Os empreendimentos que demonstrarem avanços expressivos na digitalização circular e inovação poderão ser qualificados para acesso prioritário a incentivos fiscais, financiamentos públicos e certificações ambientais específicas.

Art. 90. O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento e a implementação de tecnologias, plataformas digitais e inovações abertas especialmente voltadas para:

I – gestão digital e integrada dos sistemas de logística reversa e rastreabilidade de materiais;

II – soluções tecnológicas para triagem automatizada, valorização energética e tratamento avançado de resíduos complexos, perigosos ou de difícil gestão;

III – plataformas digitais para comercialização, compensação e monetização de créditos de circularidade, reciclagem e carbono;

IV – mecanismos digitais de auditoria ambiental, reporte transparente e monitoramento contínuo da eficiência circular dos setores produtivos.

Art. 91. Será instituído o Programa Nacional de Apoio à Inovação Circular (PNAIC), com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico, científico e digital para a economia circular, incluindo:

I – financiamento público e privado para pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental e implantação de soluções circulares inovadoras;

II – editais específicos de fomento à colaboração entre empresas,



universidades e startups com foco em economia circular e digitalização sustentável;

III – capacitação e formação técnica especializada em tecnologias circulares e digitais voltadas para a sustentabilidade, incluindo profissionais das áreas tecnológica, ambiental, produtiva e gerencial;

IV – premiações e reconhecimento nacional às melhores iniciativas de inovação tecnológica em economia circular.

Art. 92. O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

I – os critérios técnicos mínimos para elaboração, monitoramento e auditoria dos Planos de Inovação e Digitalização Circular (PIDC);

II – os parâmetros técnicos para utilização das tecnologias digitais de rastreabilidade, certificação e gestão integrada;

III – os requisitos específicos para concessão de incentivos econômicos, fiscais e creditícios a projetos que demonstrem inovação circular relevante;

IV – os mecanismos para auditoria, monitoramento e certificação independente dos resultados obtidos em inovação tecnológica circular e digitalização ambiental.

Seção XIV – Das Medidas Transversais e Intersetoriais

Art. 93. Os empreendimentos, públicos e privados, abrangidos por esta Lei deverão adotar ações transversais e intersetoriais visando à cooperação, integração e compartilhamento de recursos, tecnologias e infraestruturas, para otimizar a gestão circular, a eficiência no uso dos recursos e a sustentabilidade ambiental, social e econômica das cadeias produtivas.

§1º São consideradas responsabilidades transversais e intersetoriais aquelas que envolvam:

I – estabelecimento de parcerias para uso compartilhado de infraestrutura de logística reversa, reciclagem, tratamento de resíduos e valorização energética, especialmente por meio de consórcios públicos e arranjos produtivos locais;

II – adoção de práticas de simbiose industrial e economia colaborativa, com reaproveitamento mútuo de resíduos, subprodutos, energia e materiais entre diferentes setores produtivos e regiões;

III – implementação conjunta de sistemas integrados de monitoramento, rastreamento e certificação de circularidade, com interoperabilidade técnica e digital entre cadeias produtivas;

IV – promoção de iniciativas intersetoriais de educação ambiental, capacitação profissional e sensibilização pública sobre economia circular e consumo sustentável;



V – realização obrigatória de Análises de Impacto Regulatório (AIR) específicas e integradas para aferir tecnicamente os resultados efetivos em termos de sustentabilidade ambiental e circularidade, evitando a ocorrência de distorções, falsas alegações ou práticas de *green washing*.

§2º As Análises de Impacto Regulatório (AIR) previstas no inciso V do parágrafo anterior deverão assegurar, por meios laboratoriais, técnicos, mecânicos ou outros considerados pertinentes, a avaliação detalhada e transparente da sustentabilidade efetiva, circularidade real e impactos ambientais, sociais e econômicos relacionados aos processos produtivos, com observância obrigatória das seguintes diretrizes:

- I – uso obrigatório de metodologias científicas, auditáveis, certificadas e internacionalmente reconhecidas;
- II – mensuração objetiva dos impactos ambientais ao longo do ciclo completo de vida dos produtos e processos, abrangendo desde a extração das matérias-primas até a disposição final dos resíduos;
- III – validação técnica independente, por entidade devidamente acreditada, dos resultados obtidos nas análises;
- IV – divulgação pública e transparente dos resultados das AIR, com acessibilidade para consulta ampla da sociedade.

Art. 94. A Lei nº 15.042 de 11 de dezembro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X – reconhecimento e promoção do potencial de mitigação e neutralização transversal das emissões de gases de efeito estufa pelas atividades econômicas circulares, de forma a fortalecer os incisos V e VI.

.....

Art. 5º

II – estabelecimento de critérios técnicos e transparentes para definição das atividades econômicas com potencial de mitigação, neutralização ou emissão de gases de efeito estufa associados às fontes reguladas;

.....

VII – promoção da competitividade e de incentivos econômicos às atividades econômicas que tenham potencial comprovado de redução e neutralização transversal das emissões de gases de efeito estufa, incluindo estímulo à inovação tecnológica voltada à economia circular;

.....



IX – implementação de mecanismos específicos de estímulo e reconhecimento das atividades econômicas associadas à economia circular como estratégia relevante para mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII do caput, aplicam-se as disposições do Art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, visando assegurar ambiente regulatório experimental favorável às inovações e tecnologias de baixo carbono que promovam a circularidade econômica.

.....
Art. 21.....

§4º Na alocação das Cotas Brasileiras de Emissão, deverão ser consideradas as atividades econômicas que promovam a economia circular, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, priorizando projetos com maior eficácia mensurável na mitigação e neutralização de gases de efeito estufa.

.....
Art. 25.....

§3º As metodologias adotadas pelo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) deverão incorporar critérios para a mensuração, monitoramento e certificação das atividades relacionadas à economia circular, especialmente projetos de reciclagem, reutilização, reaproveitamento, remanufatura e valorização de resíduos e materiais, de forma a reconhecer objetivamente o potencial dessas atividades para mitigação e neutralização das emissões de gases de efeito estufa."

Art. 96. Para efeitos desta Lei, são consideradas atividades mitigadoras e neutralizadoras de emissões de gases de efeito estufa, passíveis de geração de créditos de carbono regulados e certificados, aquelas relacionadas à economia circular, incluindo, entre outras:

I – reciclagem, remanufatura e reaproveitamento de materiais oriundos de veículos, máquinas, equipamentos industriais, sucatas metálicas, eletroeletrônicos, baterias, pneus, embalagens, plásticos, vidros e resíduos da construção civil;

II – valorização energética de resíduos sólidos urbanos, industriais e agroindustriais, desde que comprovada adicionalidade nas reduções ou neutralização de emissões de gases de efeito estufa, conforme regulamentação específica;



III – recuperação e reinserção de materiais críticos e estratégicos em cadeias produtivas nacionais, contribuindo para evitar emissões decorrentes da extração e processamento de matérias-primas primárias;

IV – implementação de sistemas de logística reversa e rastreabilidade de produtos e materiais pós-consumo, com efetiva comprovação da redução de emissões de gases de efeito estufa pela substituição ou redução do uso de recursos naturais virgens;

V – projetos inovadores e de comprovada eficácia técnica voltados ao reúso de água, regeneração de solos e circularidade de insumos industriais, desde que resultem em reduções verificáveis e quantificáveis de emissões de gases de efeito estufa.

§1º As atividades previstas neste artigo deverão seguir metodologias específicas aprovadas pelo órgão gestor do mercado regulado de carbono, contemplando obrigatoriamente critérios técnicos de adicionalidade, mensuração, monitoramento contínuo, verificação independente e rastreabilidade de materiais e emissões evitadas.

§2º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará normas complementares para regulamentar o reconhecimento, certificação e registro de créditos de carbono oriundos de atividades de economia circular, podendo celebrar convênios com entidades acreditadoras, laboratórios oficiais, universidades, centros de pesquisa e organismos multilaterais de certificação ambiental.

§3º Os créditos de carbono gerados por atividades de economia circular deverão ser lastreados em evidências físicas, indicadores públicos e auditoria independente, de modo a assegurar integridade ambiental, evitar dupla contagem e garantir a rastreabilidade do material e das emissões evitadas em todo o ciclo de vida.

Art. 97. O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará:

I – os critérios técnicos e metodológicos para reconhecimento das atividades de economia circular como fontes de créditos de carbono regulados;

II – os procedimentos de credenciamento de entidades técnicas, consultorias e laboratórios responsáveis pela medição, verificação e validação dos créditos;

III – a integração dos sistemas de rastreabilidade setorial (como plataformas de logística reversa, portais de circularidade e bancos de dados industriais) com o registro nacional de créditos de carbono;



IV – os parâmetros de transparência, reporte público e monitoramento contínuo dos benefícios ambientais, sociais e econômicos dos projetos de circularidade.

Art. 98. Os créditos de carbono originados de atividades de economia circular poderão ser objeto de comercialização direta, negociação em balcão, compensação de metas setoriais ou uso como garantia em operações financeiras, devendo sempre ser auditados e validados conforme os padrões estabelecidos, nos termos da regulamentação.

Art. 99. Fica instituída a Entidade Nacional de Validação Técnica de Ativos Ambientais (ENVAA), no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), responsável por validar tecnicamente os ativos ambientais e projetos de descarbonização relacionados à economia circular e outras iniciativas sustentáveis, observadas as disposições desta Lei e da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§1º A ENVAA terá como atribuições específicas:

I – realizar a validação técnica de projetos e ativos ambientais, inclusive créditos de carbono gerados por atividades econômicas de economia circular, garantindo conformidade metodológica, mensuração adequada, adicionalidade comprovada e integridade ambiental;

II – promover a rastreabilidade e transparência dos ativos ambientais validados por meio de plataforma digital interoperável, que permita auditoria independente e acompanhamento público dos resultados;

III – assegurar o alinhamento das validações com padrões internacionais de mercados regulados de carbono e protocolos reconhecidos globalmente;

IV – apoiar tecnicamente o desenvolvimento e aplicação de metodologias para identificação, mensuração e certificação das reduções e neutralização de gases de efeito estufa associadas à economia circular.

§2º Caberá à ENVAA desenvolver matriz técnica de risco regulatório e operacional dos ativos ambientais validados, considerando critérios específicos de adicionalidade, impacto ambiental comprovado, rastreabilidade integral do ciclo de vida dos materiais, bem como evidências físicas e indicadores públicos auditáveis que assegurem transparência e segurança jurídica ao mercado regulado.

§3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os critérios técnicos e operacionais necessários ao credenciamento, funcionamento e supervisão da ENVAA.



CAPÍTULO IX DOS MECANISMOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 100. A implementação efetiva da Política Nacional de Economia Circular contará com o suporte estratégico de instrumentos econômicos, fiscais e financeiros, estruturados para:

- I – fomentar o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis, regenerativas e economicamente competitivas;
- II – atrair investimentos nacionais e internacionais em inovação tecnológica, infraestrutura verde, digitalização, pesquisa e desenvolvimento (P&D) voltados à circularidade;
- III – acelerar o processo de reindustrialização verde e reconversão produtiva sustentável por meio de instrumentos econômicos reconhecidos globalmente;
- IV – internalizar o valor econômico da circularidade nas decisões empresariais, criando incentivos claros e previsíveis que estimulem práticas sustentáveis em todos os setores econômicos;
- V – prover instrumentos robustos de financiamento e redução de risco, necessários ao crescimento das soluções de circularidade em escala nacional e internacional.

Art. 101. São instrumentos econômicos, fiscais e financeiros estratégicos para a Política Nacional de Economia Circular:

- I – incentivos fiscais e tributários com base em métricas objetivas de circularidade, eficiência de recursos e desempenho ambiental certificado e auditado, incluindo diferenciação tributária proporcional aos resultados demonstrados;
- II – linhas de financiamento dedicadas, públicas e privadas, especialmente estruturadas por bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, fintechs e fundos multilaterais, condicionadas à comprovação de resultados de circularidade e sustentabilidade ambiental;
- III – fundos nacionais e internacionais voltados exclusivamente à transição circular, inovação aberta, simbiose industrial, regeneração ambiental, bioeconomia e descarbonização produtiva;
- IV – mercados regulados e voluntários de ativos ambientais circulares, incluindo créditos de circularidade, créditos de reciclagem, créditos de carbono e certificados ambientais de circularidade, com interoperabilidade técnica nacional e reconhecimento internacional;
- V – instrumentos financeiros inovadores, alinhados às práticas internacionais mais avançadas, tais como títulos verdes (green bonds), títulos vinculados à sustentabilidade (sustainability-linked bonds), social bonds e fundos de investimento com objetivos ambientais, sociais e de governança (ASG/ESG);



VI – mecanismos fiscais específicos para investimentos em infraestrutura de logística reversa, rastreabilidade digital de materiais, valorização energética de resíduos, remanufatura avançada, compostagem em larga escala e tecnologias emergentes de economia circular;

VII – regimes especiais de tributação com redução progressiva ou isenção condicionada à utilização comprovada de insumos reciclados, renováveis ou regenerativos, certificados por meio de padrões reconhecidos nacional e internacionalmente;

VIII – sistemas de crédito fiscal e financeiro proporcionais ao desempenho ambiental, com possibilidade de compensação tributária proporcional à comprovação de resultados auditados e certificados;

IX – instrumentos financeiros de mitigação de risco, incluindo seguros específicos, fundos garantidores públicos e privados e instrumentos híbridos, visando aumentar a segurança dos investidores em projetos inovadores ou com maior grau de incerteza tecnológica ou econômica;

X – critérios diferenciados e preferenciais em licitações públicas, concessões, parcerias público-privadas (PPPs), financiamento público e outros mecanismos de fomento, condicionados à certificação independente e auditada de circularidade.

Art. 102. Será instituído, na forma de regulamento específico, o Fundo Nacional de Economia Circular (FUNEC), destinado ao financiamento estratégico de:

I – pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (P&D&I);

II – infraestrutura avançada e digitalização de cadeias circulares;

III – capacitação técnica e formação profissional especializada;

IV – iniciativas de cooperação internacional e intercâmbio tecnológico.

V – infraestrutura técnica e digital de logística reversa avançada;

VI – tecnologias de rastreamento, triagem e reciclagem digitalizada e integrada;

VII – inclusão social e produtiva estruturada e formal de catadores, cooperativas e pequenos empreendedores ligados à economia circular;

VIII – Projetos demonstrativos de simbiose industrial e valorização energética sustentável.

Parágrafo único. O FUNEC será constituído por:

I – dotações orçamentárias específicas e plurianuais da União;

II – recursos obtidos em operações de crédito nacionais e internacionais;

III – receitas provenientes de compensações ambientais, taxas ambientais diferenciadas, créditos de circularidade e instrumentos financeiros correlatos;



IV – contribuições voluntárias de entidades privadas, instituições internacionais e organismos multilaterais.

Art. 103. Os entes federativos ficam autorizados a conceder benefícios fiscais e financeiros adicionais para estimular práticas avançadas de economia circular, especialmente por meio de:

- I – redução ou isenção progressiva de tributos diretos e indiretos, condicionada à certificação e auditoria independente de resultados de circularidade, sustentabilidade ambiental e regeneração de recursos naturais;
- II – regimes tributários diferenciados para aquisições ou transações relacionadas a insumos reciclados, renováveis, regenerativos e tecnologias circulares avançadas;
- III – estímulos fiscais específicos à economia do compartilhamento, serviços de reutilização, plataformas circulares digitais e modelos inovadores baseados na servitização, desmaterialização e extensão da vida útil dos produtos;
- IV – incentivos tributários e financeiros para iniciativas de comercialização de ativos ambientais circulares, incluindo créditos de circularidade, reciclagem e carbono.

Art. 104. As instituições financeiras, públicas e privadas, deverão incorporar obrigatoriamente critérios e métricas objetivas de circularidade em suas políticas de financiamento, investimento e análise de risco, prevendo, no mínimo:

- I – crédito favorecido e diferenciado, com taxas reduzidas ou condições preferenciais para empreendimentos certificados e auditados que comprovem aderência plena aos princípios e metas da economia circular;
- II – análise dos critérios ambientais, sociais e de governança (ASG/ESG), integrando métricas objetivas de circularidade, eficiência de recursos, redução de emissões e impacto ambiental positivo no modelo decisório das operações de crédito e investimento;
- III – condicionamento das condições contratuais de financiamentos e investimentos à manutenção ou aprimoramento contínuo das metas de circularidade auditadas e certificadas, inclusive com previsão explícita de penalidades financeiras pelo não cumprimento.

Art. 105. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º



VI – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo destinados à promoção da transição para a economia circular.

.....
.....

§3º O Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade, previsto no art. 4º desta Lei, estabelecerá o percentual mínimo para o fomento da ação citada no inciso VI deste artigo, conforme a sazonalidade de seus instrumentos de planejamento.” (NR)

Art. 106. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.
47

§ 4º Será destinada exclusivamente ao incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a ser definida em regulamento, sobre rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, observado o prazo de vigência estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 107. O Poder Executivo regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

- I – critérios técnicos, metodológicos e operacionais rigorosos para concessão dos incentivos fiscais, financeiros e creditícios aqui previstos, com auditoria independente obrigatória;
- II – parâmetros nacionais e internacionais para certificação de circularidade, rastreabilidade e desempenho ambiental integrado aos sistemas fiscais, financeiros e de governança pública e privada;
- III – mecanismos digitais e integrados de interoperabilidade e transparência para acompanhamento público e em tempo real dos resultados de circularidade, sustentabilidade e impacto econômico-social dos incentivos e financiamentos concedidos;
- IV – procedimentos específicos para validação técnica, científica e independente dos resultados de circularidade declarados por beneficiários de recursos ou incentivos públicos, assegurando plena transparência e credibilidade dos sistemas implementados.

Art. 108. Fica facultado às empresas que comprovadamente enfrentarem limitações técnicas ou econômicas para atingir integralmente as metas

Apresentação: 30/06/2025 15:44:18.753 - PLEN
PRLP 1 => PL 3899/2012
PRLP n.1

* C D 2 5 9 4 6 8 6 2 2 4 0 0 *



estabelecidas em seus respectivos Planos de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), a opção de contribuir financeiramente ao Fundo Nacional de Economia Circular (FUNEC), como mecanismo alternativo para cumprimento parcial de suas obrigações legais.

§1º A contribuição mencionada no caput terá caráter compensatório e será proporcional ao percentual das metas não atingidas pelas empresas, conforme metodologia técnica definida em regulamento específico pelo Poder Executivo.

§2º A utilização do mecanismo previsto neste artigo não exime as empresas da responsabilidade de continuar desenvolvendo esforços efetivos e auditáveis para alcançar a integralidade das metas previstas no PCGR, devendo apresentar relatório anual de desempenho detalhado ao órgão ambiental competente.

§3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os critérios técnicos para:

- I – definição da metodologia para cálculo das contribuições compensatórias ao FUNEC, incluindo parâmetros de proporcionalidade e equivalência técnica das metas não atingidas;
- II – certificação e auditoria independente das circunstâncias técnicas ou econômicas que impossibilitem o alcance integral das metas estabelecidas, garantindo transparência e rigor no processo;
- III – fixação de limites máximos e condições objetivas para uso recorrente deste mecanismo, assegurando seu caráter complementar e temporário, e evitando que seja utilizado como substituição permanente às obrigações de circularidade.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E DO CONSUMO CONSCIENTE

Art. 109. A promoção da economia circular pressupõe a adoção de estratégias integradas de educação, informação, comunicação e mobilização social, com vistas a:

- I – disseminar os princípios, os objetivos e os benefícios da economia circular entre cidadãos, consumidores, empresas, gestores públicos, trabalhadores e organizações da sociedade civil;
- II – estimular a mudança de padrões de produção, consumo e descarte, favorecendo práticas sustentáveis, responsáveis e regenerativas;
- III – fortalecer a cidadania ambiental, a responsabilidade socioambiental corporativa e o engajamento social na transição para uma economia circular e de baixo carbono.



Art. 110. São diretrizes da Política Nacional de Educação, Informação e Consumo Consciente para a Economia Circular:

I – incorporação dos princípios da economia circular nos currículos da educação formal, nos termos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), bem como nos programas de educação não formal, técnica, profissional e continuada;

II – desenvolvimento de campanhas de informação, comunicação e mobilização pública sobre consumo consciente, reparabilidade, reúso, reciclagem, regeneração e extensão da vida útil de produtos e materiais;

III – estímulo à adoção de práticas pedagógicas que integrem saberes técnicos, científicos, tradicionais e comunitários, valorizando soluções locais de circularidade, regeneração e gestão sustentável de recursos;

IV – promoção de parcerias entre o poder público, as instituições de ensino, o setor produtivo, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação para ampliar o alcance das ações educativas e informacionais;

V – disponibilização pública de dados, indicadores, certificações, selos, inventários e planos vinculados à economia circular, garantindo a transparência, a rastreabilidade e a participação social;

VI – valorização do papel das cooperativas de catadores, das redes de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das iniciativas comunitárias como agentes educativos e multiplicadores de práticas circulares.

Art. 111. Compete ao Poder Público, em todos os níveis federativos, assegurar:

I – a inclusão dos princípios e práticas da economia circular nas diretrizes curriculares nacionais da educação básica, da educação técnica, profissionalizante e superior;

II – o desenvolvimento de materiais didáticos, recursos pedagógicos, plataformas digitais e programas de formação de docentes voltados à temática da circularidade, regeneração e desenvolvimento sustentável;

III – a implementação de programas de capacitação para gestores públicos, técnicos, operadores econômicos, trabalhadores e organizações da sociedade civil, com foco em modelos de negócio circulares, inovação tecnológica e gestão sustentável de recursos;

IV – a realização periódica de campanhas públicas de consumo consciente, prevenção da geração de resíduos, valorização de produtos circulares e combate à obsolescência programada;

V – o fortalecimento de centros de inovação, laboratórios de economia circular, hubs de reparo, recondicionamento, reciclagem e regeneração como espaços de educação não formal, formação profissional e engajamento social;



VI – a integração da economia circular aos programas de educação ambiental formal e não formal, incluindo os espaços de educação ambiental previstos na Lei nº 9.795, de 1999.

Art. 112. As empresas, os fabricantes, os distribuidores, os comerciantes e os prestadores de serviços deverão:

I – garantir o direito à informação clara, precisa e adequada sobre:

- a) a durabilidade, a reparabilidade, a modularidade, a reciclabilidade e a compostabilidade dos produtos e embalagens;
- b) os impactos socioambientais e climáticos associados aos produtos, processos produtivos e cadeias de valor;
- c) as possibilidades de retorno, logística reversa, reúso, acondicionamento, remanufatura e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens;

II – adotar práticas de rotulagem ambiental, comunicação responsável e marketing ético, vedada qualquer forma de greenwashing, publicidade enganosa ou omissão de informações relevantes sobre os atributos circulares dos produtos e serviços;

III – disponibilizar informações públicas, acessíveis e auditáveis sobre seu desempenho em circularidade, por meio de portais digitais, relatórios de sustentabilidade, certificações e indicadores reconhecidos.

Art. 113. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

I – os critérios para elaboração de materiais didáticos, conteúdos pedagógicos e campanhas públicas vinculados à economia circular;

II – os padrões de rotulagem, comunicação ambiental, certificação e disponibilização pública de informações sobre circularidade, rastreabilidade e desempenho socioambiental de produtos e serviços;

III – os procedimentos para combate ao greenwashing e à publicidade enganosa relativa à sustentabilidade, ao desempenho circular e aos atributos ambientais de produtos, processos e empresas.

Art. 114. As ações de educação, informação e consumo consciente vinculadas à Política Nacional de Economia Circular serão articuladas com:

I – a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 1999);

II – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010);



- III – a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009);
- IV – o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- V – os planos e programas de desenvolvimento industrial, urbano, agrícola, científico e tecnológico;
- VI – os acordos multilaterais ambientais dos quais o Brasil é parte, incluindo a Agenda 2030, o Acordo de Paris, a Convenção da Basileia e outros.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 115. Constitui infração administrativa, no âmbito desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que contrarie as disposições legais, técnicas ou pactuadas relativas à Política Nacional de Economia Circular.

§1º A infração administrativa se configura com a prática do ato ou a omissão do dever jurídico, independentemente da ocorrência de dano concreto, sendo suficiente a violação do dever de prevenir, corrigir ou compensar impactos adversos.

§2º A responsabilidade administrativa é objetiva e abrange todos que, por ação ou omissão relevante, concorram para a infração, inclusive nas condições de gestor, controlador, contratante, beneficiário ou consorciado.

§3º São solidariamente responsáveis:

- I – os coautores, dirigentes, administradores e agentes delegados que tenham contribuído material ou juridicamente para a infração;
- II – os entes federados, consórcios públicos, entidades do terceiro setor, instituições financeiras e organizações empresariais que tenham participado diretamente ou se omitido indevidamente;
- III – os representantes legais que, cientes da infração, deixarem de adotar as providências cabíveis.

§4º A infração prevista nesta Lei é autônoma e não exclui a responsabilização civil ou penal pelos mesmos fatos.

§5º Serão igualmente puníveis as infrações cujos efeitos se estendam após a vigência desta Lei, ainda que sua prática tenha se iniciado anteriormente.



Seção II – Da Tipificação das Infrações

Art. 116. São infrações administrativas específicas, sem prejuízo de outras condutas equivalentes que contrariem os deveres legais de circularidade e sustentabilidade:

I – deixar de elaborar, revisar ou divulgar o Plano de Circularidade e Gestão Integrada de Resíduos (PCGR), quando exigido, ou apresentá-lo de forma incompleta, inconsistente ou fora do prazo legal:
Classificação: grave.

II – prestar informações falsas, incompletas, manipuladas ou tecnicamente inverificáveis em documentos, relatórios, inventários ou indicadores exigidos:
Classificação: gravíssima.

III – descumprir, total ou parcialmente, metas obrigatórias ou pactuadas de circularidade, reaproveitamento, logística reversa, regeneração, descarbonização ou eficiência energética, sem justificativa técnica tempestiva:
Classificação: grave.

IV – utilizar produtos, processos ou sistemas em desacordo com os parâmetros técnicos exigidos de rastreabilidade, circularidade, modularidade, biodegradabilidade, reciclabilidade ou durabilidade:
Classificação: grave.

V – comercializar ou disponibilizar produtos, substâncias, insumos ou embalagens sem comprovação válida de conformidade ambiental, circularidade ou segurança ecológica:
Classificação: gravíssima.

VI – obstruir ou dificultar a atuação de agente fiscalizador, auditor credenciado, certificadora autorizada ou autoridade competente:
Classificação: gravíssima.

VII – descumprir obrigações assumidas em instrumentos públicos ou privados com força vinculante, incluindo pactos setoriais, termos de ajustamento, planos de adequação ou decisões administrativas definitivas:
Classificação: grave.

VIII – reincidir, no prazo de até cinco anos, na mesma infração tipificada, após decisão administrativa definitiva:
Circunstância agravante legal, com reclassificação automática da infração para o grau imediatamente superior.

§1º Serão classificadas como leves as infrações que:
I – não envolvam dolo;
II – não causem risco relevante à sustentabilidade ambiental ou circularidade;
III – sejam passíveis de correção imediata, sem impactos adversos.



§2º Serão classificadas como graves as infrações que:
I – afetem metas ou parâmetros estruturantes da economia circular;
II – representem risco concreto à rastreabilidade, regeneração ou descarbonização;
III – revelem culpa grave ou conduta negligente;
IV – comprometam a isonomia regulatória ou a credibilidade dos mecanismos de controle.

§ 3º Serão classificadas como gravíssimas as infrações que:
I – envolvam dolo, fraude ou falsidade;
II – representem risco sistêmico à sustentabilidade ambiental ou à saúde pública;
III – configurem violação reiterada, preordenada ou dissimulada das normas legais;
IV – impeçam a ação fiscalizatória do Estado.

Seção III – Das Sanções Administrativas

Art. 117. As infrações administrativas previstas nesta Lei sujeitam o infrator, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, às sanções administrativas aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, os danos causados, a conduta do infrator e sua capacidade econômica.

Parágrafo único. As sanções devem observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, prevenção e reparação.

Art. 118. As sanções administrativas compreendem:

I – advertência, nos casos de infrações leves, sem dolo, reincidência ou impacto significativo, com prazo para correção da conduta;
II – multa simples, conforme a gravidade da infração e o porte econômico do infrator, nos seguintes termos:

- a) para infrações leves: até 2% (dois por cento) do faturamento bruto anual do infrator no exercício anterior ao da autuação, limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b) para infrações graves: até 3% (três por cento) do faturamento bruto anual do infrator no exercício anterior ao da autuação, limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- c) para infrações gravíssimas: até 4% (quatro por cento) do faturamento bruto anual do infrator no exercício anterior ao da autuação, limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);



III – multa diária, para compelir o infrator ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, limitada a 2% do valor da multa principal por dia de descumprimento;

IV – apreensão, inutilização ou destinação ambientalmente adequada de bens, produtos, materiais ou substâncias utilizados ou produzidos na infração;

V – suspensão parcial ou total de atividade, operação, instalação ou processo, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada;

VI – cassação de licenças, registros, autorizações, alvarás, certificados ou credenciamentos emitidos com base nesta Lei;

VII – proibição de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

VIII – exclusão de programas públicos, linhas de crédito, incentivos fiscais ou benefícios relacionados à economia circular;

IX – obrigação de executar medidas compensatórias ou estruturantes de interesse público, equivalentes aos danos causados;

X – obrigação de reparação integral dos danos, conforme a legislação ambiental e de responsabilidade civil;

XI – publicação obrigatória da decisão sancionatória, às custas do infrator, em meio oficial e em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. A destinação do valor arrecadado com as multas previstas neste artigo, será destinada ao Fundo Nacional de Economia Circular.

Art. 119. A aplicação das sanções observará os seguintes critérios:

I – natureza e tipificação da infração;

II – gravidade do dano real ou potencial;

III – existência de dolo, culpa ou fraude;

IV – reincidência, genérica ou específica;

V – vantagem econômica auferida ou pretendida;

VI – grau de cooperação com a fiscalização;

VII – medidas espontâneas de reparação ou cessação da infração;

VIII – capacidade econômica do infrator, para fins de dissuasão proporcional.

Art. 120. A multa simples ou diária poderá ser convertida, total ou parcialmente, mediante requerimento do infrator e decisão fundamentada, em:

I – investimentos em infraestrutura ou ações de economia circular, regeneração ambiental ou rastreabilidade produtiva;

II – apoio técnico, financeiro ou logístico a cooperativas, sistemas de logística



reversa ou redes municipais de gestão de resíduos;
 III – execução de projeto de impacto positivo comprovado, previamente aprovado pela autoridade competente e acompanhado por entidade independente.

§1º A conversão depende de termo de compromisso formal com metas, prazos e cláusula penal por descumprimento.

§2º O inadimplemento injustificado implicará a cobrança imediata da multa original, acrescida de encargos legais.

§3º As ações pactuadas serão monitoradas e avaliadas por autoridade competente ou entidade designada.

Art. 121. As sanções previstas não excluem a responsabilização civil ou penal, nem impedem a adoção de medidas cautelares, emergenciais ou preventivas.

Art. 122. As sanções serão fiscalizadas e aplicadas pelas respectivas agências reguladoras federais, no âmbito de sua atuação, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO XII DO FORTALECIMENTO DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO CORPORATIVA

Art. 123. A governança corporativa orientada à sustentabilidade e à circularidade constitui um dos pilares para a efetivação da Política Nacional de Economia Circular, devendo ser incorporada de forma transversal às práticas de transparência, integridade, diligência e prestação de contas das empresas, especialmente as companhias abertas.

Parágrafo único. A inserção dos princípios da economia circular na governança corporativa deverá observar os fundamentos da responsabilidade ambiental, social e de governança, e alinhar-se aos padrões internacionais de contabilidade e reporte de sustentabilidade.

Art. 124. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º



.....

VI – aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso V as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;

VII – realizar inspeção, na sede social, no estabelecimento, no escritório, na filial ou na sucursal da empresa investigada, de estoques, de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos eletrônicos, e extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;

VIII – requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos magnéticos de pessoa jurídica ou de pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo;

IX – requerer vista e cópia de inquéritos policiais, de ações judiciais de qualquer natureza, de inquéritos e de processos administrativos instaurados por outros entes federativos, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem; e

X – compartilhar com as autoridades monetárias e fiscais o acesso a informações sujeitas a sigilo, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas referidas autoridades as mesmas restrições de sigilo perante terceiros aplicáveis às informações em sua origem.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VII - C - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 27-G. Os administradores de companhias abertas são civilmente responsáveis, no limite de sua atuação, pelos prejuízos sofridos por investidores em decorrência de infração à legislação e à regulamentação relativas à divulgação de informações ao mercado de valores mobiliários.

§1º A responsabilidade civil de que trata o caput também se aplica aos controladores da companhia:

I – se a legislação ou a regulamentação impuser diretamente a eles o dever de cumprir a norma infringida; ou

II – se concorrerem para a prática da infração, com ela forem coniventes ou, dela tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir sua prática.



§2º Nas ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários, a responsabilidade civil prevista no caput se estende aos ofertantes, na medida de sua culpabilidade.

§3º Os coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como a instituição intermediária de ofertas públicas de aquisição de ações, caso descumpram dever de diligência relativamente à prestação de informações pelo ofertante nas ofertas de que tenham participado, conforme previsto na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, também serão responsáveis pelos prejuízos de que trata o caput referentes aos valores mobiliários por eles distribuídos, de maneira proporcional a sua participação em tais ofertas, sem solidariedade entre si.

§4º As companhias não são responsáveis pelos danos sofridos pelos investidores nos termos do caput, exceto nas ofertas de distribuição ou aquisição em que figurarem como ofertantes.

§5º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilização civil dependerá de comprovação de culpa ou dolo, bem como do nexo de causalidade e do dano sofrido pelos investidores.

§6º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

§7º O juiz poderá ainda reconhecer a exclusão da responsabilidade do causador do dano se convencido de que este agiu de boa-fé.

§8º Ressalvado o caso de dolo, a companhia poderá celebrar contratos de indenidade com os administradores relativamente às indenizações decorrentes deste artigo e às despesas a elas relativas, devendo, neste caso, divulgar os termos do contrato ao mercado, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§9º A responsabilidade civil de que trata este artigo não se aplica às companhias securitizadoras, que estão sujeitas à legislação específica.

Art. 27-H. Os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse exclusivo dos titulares de valores mobiliários da mesma espécie ou classe que expressamente outorgarem autorização, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos de que trata o art. 27-G, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§1º São legitimados para a propositura da ação coletiva, exclusivamente:

I – a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1999;



II – os investidores prejudicados que sejam titulares de valores mobiliários que representem percentual igual ou superior a cinco por cento dos valores mobiliários da mesma espécie ou classe; e

III – o agente fiduciário dos debenturistas.

§2º Para os fins do inciso II do §1º:

I – a titularidade dos valores mobiliários será aferida no momento em que os danos alegadamente se materializaram; e

II – serão desconsiderados os valores mobiliários recebidos em empréstimo.

§3º O investidor não perderá sua legitimidade para a causa na hipótese em que alienar a sua participação posteriormente à materialização do dano.

§4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar os critérios de legitimação dos investidores previstos no inciso II do §1º mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação.

§5º Proposta a ação, os autores deverão comunicar a companhia para que esta divulgue o fato aos investidores, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§6º Os demais legitimados, nos termos do §1º, poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação da propositura da ação, nos termos do disposto no §5º.

§7º Findo o prazo estabelecido no §6º, os demais legitimados não mais poderão intervir no processo, salvo como assistentes, sem direito ao prêmio, nem propor ação coletiva autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

§8º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a qualquer tempo, prestar esclarecimentos e acompanhar o processo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§9º A propositura da ação coletiva não impede os demais investidores de propor ação de indenização individual, desde que não tenham intervindo no processo coletivo como litisconsortes ou assistentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 27-I.

§10. É lícita a transação nas ações de que trata o caput, desde que divulgada amplamente aos investidores e homologada pelo juiz, mas seus efeitos não prejudicarão os investidores que dela não forem parte.



§11. Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor da indenização pleiteada.

§12. Em caso de procedência do pedido formulado:

I – a condenação poderá ser genérica, com o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos danos e o estabelecimento de parâmetros claros e precisos para o cálculo das indenizações individuais;

II – poderá ser utilizado, a critério do juiz, o procedimento previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1999;

III – a sentença fará coisa julgada perante todos os titulares de valores mobiliários da mesma espécie e classe, exceto quanto aos investidores que tiverem optado pela propositura de ações individuais; e

IV – os réus deverão pagar aos autores da ação coletiva prêmio de até vinte por cento sobre o valor da indenização, do qual serão descontados os honorários de sucumbência, cabendo ao juiz fixar o percentual do prêmio em cada caso, de acordo com as circunstâncias da causa.

§13. Na hipótese de haver mais de um autor ou litisconsorte na ação coletiva, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§14. Na hipótese de a condenação ser ilíquida, sua liquidação e execução poderão ser promovidas por qualquer dos investidores prejudicados.

Art. 27-I. Prescreve em dois anos, contados da data em que a infração se tornou pública, a ação individual ou coletiva para obter ressarcimento nos termos do art. 27-G.

Art. 27-J. Os procedimentos arbitrais coletivos referentes às ações coletivas para ressarcimento dos danos de que trata o art. 27-G:

I – estarão sujeitos às regras previstas no art. 27-H; e

II – serão públicos, nos termos e nos limites fixados na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 125. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.



.....
§3º O estatuto pode estabelecer que as divergências que envolvam a companhia, seus acionistas e administradores sejam solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

§4º Nos termos e nos limites estabelecidos na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, serão públicos os procedimentos arbitrais de companhias abertas que:

- I – visem a responsabilizar administradores, membros do conselho fiscal ou acionistas por prejuízos causados à companhia;
- II – pela natureza da relação jurídica, devam ser decididos de modo uniforme para todos os acionistas; ou
- III – de outra forma, afetem os direitos de acionistas que não sejam partes no processo.

§5º O disposto no §4º deste artigo não dispensa a companhia aberta de divulgar informações sobre procedimentos arbitrais que, mesmo não se enquadrando nos requisitos previstos no §4º, constituam fatos relevantes, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§6º As instituições arbitrais darão publicidade a seus precedentes relativos a demandas societárias que envolvam companhias abertas e os divulgarão em seus sítios eletrônicos, organizados por questão jurídica decidida.” (NR)

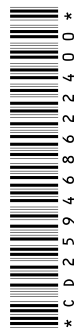
“Art. 122.
.....

X – deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a percentual superior a cinquenta por cento do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e

XI – autorizar transação ou renúncia à pretensão na ação de responsabilidade de que trata o art. 159.

....." (NR)

“Art. 134.
.....



§3º-A A anulação da aprovação de contas dos administradores poderá ser requerida em conjunto com a ação de responsabilidade prevista no art. 159 desta lei.” (NR)

“Art. 159.

§4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por titulares de ações que:

I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou

II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas companhias abertas.

§4º-A A participação societária de que trata o §4º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura não perderá sua legitimidade para a causa.

§4º-B No cálculo da participação societária referida no §4º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.

§4º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I – quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§4º-D Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§4º-E A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no §4º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do §4º-C.

§4º-F Findo o prazo de que trata o §4º-E, a companhia e o acionista não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes simples, nem propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.



§4º-G Caso o acionista desista da ação, poderá a companhia, ou outro acionista legitimado, dar seguimento ao processo, desde que o faça no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do §4º-C.

§5º-A O administrador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de até vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.

§5º-B Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor ou litisconsorte, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§5º-C Havendo transação, o prêmio incidirá sobre o valor da indenização acordada.

§5º-D Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados sobre o valor do prêmio pleiteado, e, na hipótese de ações ajuizadas com base no §3º, serão indenizados pela companhia pelas despesas incorridas.

.....” (NR)

“Art. 133.....”

§6º O relatório da administração deverá incluir, na forma do regulamento, informações relativas aos riscos, impactos e oportunidades relacionados a fatores de sustentabilidade e economia circular que sejam materiais para a companhia, elaboradas segundo práticas e padrões reconhecidos internacionalmente, de modo a assegurar transparência, confiabilidade e comparabilidade.

§7º As informações referidas no §6º incluirão, quando aplicável:

I – descrição das políticas, metas e indicadores utilizados para implementação dos princípios da economia circular;

II – dados sobre eficiência no uso de recursos, circularidade de materiais e redução de resíduos;

III – estratégias de transição para modelos de negócio circulares e regenerativos;

IV – impactos e dependências relacionados ao capital natural e aos serviços ecossistêmicos.



§8º As informações deverão ser submetidas a verificação independente por entidades tecnicamente credenciadas, observados critérios objetivos definidos em regulamentação, para atestar sua fidedignidade." (NR)

"Art. 176.....

VI – demonstrativo de informações relacionadas à sustentabilidade e economia circular, quando material para a companhia, elaborado em conformidade com padrões técnicos reconhecidos pelo órgão regulador competente;

.....

§8º A companhia que optar por não divulgar as informações previstas no inciso VI do caput deverá publicar justificativa fundamentada, demonstrando a ausência de materialidade ou a impossibilidade técnica temporária, estabelecendo cronograma para implementação futura." (NR)

"Art. 246. O acionista e a sociedade controladora repararão os danos que causarem à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos art. 116 e art. 117.

§1º A ação para haver reparação cabe, exclusivamente, a acionistas que:

I – representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou

II – representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social, nas companhias abertas.

§1º-A A participação societária de que trata o §1º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura não perderá a sua legitimidade para a causa.

§1º-B No cálculo da participação societária referida no §1º, deverão ser desconsideradas as ações recebidas em empréstimo.

§1º-C A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I – quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato publicamente, na forma estabelecida na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários; ou



II – quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§1º-D Os acionistas legitimados poderão propor a ação independentemente de deliberação da assembleia-geral sobre a matéria.

§1º-E A companhia ou outros acionistas que detenham a participação societária mínima prevista no §1º poderão intervir no processo como litisconsortes, desde que o façam no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação pública ou da comunicação do fato aos acionistas, nos termos do disposto no §1º-C.

§1º-F Findo o prazo previsto no §1º-E, a companhia e os acionistas legitimados não poderão mais intervir no processo, salvo como assistentes, nem poderão os acionistas legitimados propor ação autônoma, exceto em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§1º-G Caso o acionista desista da ação, outros acionistas legitimados poderão dar seguimento ao processo, desde que o façam no prazo de sessenta dias, a contar da divulgação da desistência, que deverá ser feita na forma prevista na forma do §1º-C.

§2º O acionista controlador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida à companhia, do qual será descontado o valor fixado pelo juiz para os honorários de sucumbência.

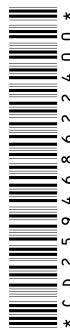
§2º-A Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§2º-B É admitida a transação nas ações de que trata este artigo, desde que homologada pelo juiz, que deverá zelar para que os interesses da companhia não sejam prejudicados.

§2º-C Caso entenda necessário, o juiz poderá abrir prazo para que os acionistas da companhia se manifestem sobre a proposta de transação.

§2º-D Havendo transação, o prêmio incidirá sobre o valor da indenização acordada.

§2º-E Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no §2º.” (NR)



"Art. 286. A assembleia irregularmente convocada ou instalada, ou que padecer de outros vícios de procedimento, bem como a deliberação contrária à lei, ao estatuto ou a acordo de acionistas regularmente arquivado na sede da companhia, podem ser impugnadas pelo acionista dissidente, abstinente ou ausente, ou por qualquer membro dos demais órgãos da companhia, no prazo decadencial de seis meses, contado da publicação da ata da assembleia.

§1º Não obstante o disposto no caput, quando a anulação da aprovação de contas dos administradores for requerida juntamente com a ação de responsabilidade civil de que trata o art. 159 desta Lei, observar-se-á, para ambas, o prazo de três anos, nos termos do art. 287, II, "b", 2.

§2º A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do voto somente acarretará a anulação ou ineficácia da deliberação, conforme o caso, se tiverem sido determinantes para o resultado da assembleia." (NR)

"Art. 288-A. Aos prazos previstos nos artigos 285, 286 e 287 desta Lei não se aplica o disposto no art. 198 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." (NR)

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação, a porcentagem e os valores mínimos aplicáveis às companhias abertas, previstos nos seguintes dispositivos desta Lei:

I – art. 105;

II – alínea "c" do parágrafo único do art. 123;

III – caput do art. 141;

IV – §1º do art. 157;

V – inciso II do §4º do art. 159;

VI – §2º do art. 161;

VII – §6º do art. 163;

VIII – inciso II do §1º do art. 246; e

IX – art. 277.

....." (NR)



Art. 126. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, assim entendidos os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, que operem de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como na criação ou no cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (*Brazilian Depositary Receipts*) ou no exterior (*Global Depositary Receipts e American Depositary Receipts*) mediante a entrega ou recebimento de ativos e na integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. As alterações promovidas no art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976, pelo art. 2º desta Lei, aplicam-se somente às arbitragens instauradas após decorrido o prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 128. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sujeitas às obrigações previstas nesta Lei, terão o prazo de até 2 (dois) anos, contados da sua entrada em vigor, para se adequarem integralmente às exigências normativas e regulatórias estabelecidas, salvo prazos específicos fixados em regulamento próprio ou em dispositivos expressos desta Lei.

Art. 129. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão adequar suas políticas, planos, programas e normas regulamentares aos princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular no prazo de até 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 130. Fica autorizada a instituição do Fundo Nacional de Economia Circular (FUNEC) nos termos do art. 97 desta Lei, mediante proposta do Poder Executivo, com estrutura orçamentária própria, observados os princípios da transparência, eficiência na alocação de recursos e controle social.



Art. 131. Denomina-se serviço de data center o conjunto organizado de atividades voltadas a possibilitar o armazenamento, processamento e distribuição de dados ou a hospedar os equipamentos destinados a essas finalidades.

Art. 132. Ficam revogadas:

I – as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 246 da Lei nº 6.404, de 1976.

II – o inciso IV do §1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 133. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCIANO VIEIRA

Relator

